

Aula 00

DETRAN-AC (Analista de Trânsito)

Direito Penal - 2024 (Pós-Edital)

Autor:

Renan Araujo

02 de Maio de 2024

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e Outros Serviços Públicos	5
3) Moeda Falsa	9
4) Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos	16
5) Da Falsidade Documental	22
6) Das Outras Falsidades	40
7) Das Fraudes em Certames de Interesse Público	55
8) Questões Comentadas - Crimes Contra a Fé Pública - Multibancas	59
9) Lista de Questões - Crimes Contra a Fé Pública - Multibancas	121



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL**!

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa



§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência



§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência



Todos os crimes são **COMUNS**, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa, não se exigindo do agente nenhuma qualidade especial.

O sujeito passivo é a coletividade e, subsidiariamente, eventual pessoa lesionada pela conduta do agente.

O elemento subjetivo é o **DOLO**, mas nos crimes dos arts. 260 a 262 há previsão de punição na modalidade **CULPOSA**, sempre que da conduta culposa ocorrer **DANO**, não bastando que haja apenas o perigo! Desta forma, haverá punição no caso de:

CONDUTA DOLOSA – Em relação a todos os tipos penais (arts. 260 a 266)

CONDUTA CULPOSA – Somente em relação aos crimes de:

- Desastre ferroviário (art. 260, §2º do CP) – Somente se **ocorre o desastre**
- Sinistro culposo em transporte marítimo, fluvial ou aéreo (art. 261, §3º do CP) – Somente se **ocorre o sinistro** (não há forma culposa em relação à conduta caput do artigo).
- atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, §2º do CP) – Somente se **ocorre o desastre**.

Os crimes dos arts. 260 a 262 são crimes de **PERIGO CONCRETO**, de forma que é desnecessário, para sua consumação, que o bem jurídico protegido seja lesado, bastando que a conduta do agente **crie uma situação de perigo real de lesão ao bem jurídico**.



CUIDADO! Na forma culposa (aquelas admitidas, conforme explicado anteriormente) será sempre necessário que ocorra o desastre. Assim, se o agente cria a situação de perigo de forma culposa, duas hipóteses podem ocorrer:



- Não ocorre desastre algum (não chega a ser lesionado o bem jurídico) – não haverá punição
- Ocorre o resultado (desastre) – poderá haver punição, desde que se trate de uma das condutas citadas anteriormente (art. 260, §2º do CP, art. 261, §3º do CP e art. 262, §2º do CP).

Os crimes dos arts. 264 a 266 são considerados crimes de PERIGO ABSTRATO, ou seja, se consumam com a mera prática das condutas descritas, independentemente da ocorrência de uma situação de PERIGO REAL ao bem jurídico tutelado.

A tentativa é sempre admitida, **exceto**:

- Nas modalidades culposas.
- No crime do art. 264 (arremesso de projétil)¹.

O art. 263 prevê a aplicação do art. 258 aos crimes do art. 260 a 262, no caso de a conduta do agente provocar lesão grave ou morte em alguém. Ou seja:

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS (ARTS. 260 A 262 DO CP)		
AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO		
CONDUTA	RESULTADO	CONSEQUÊNCIA
DOLOSA	LESÃO GRAVE	ACRÉSCIMO DE METADE
DOLOSA	MORTE	PENA EM DOBRO
CULPOSA	LESÃO (QUALQUER)	ACRÉSCIMO DE METADE
CULPOSA	MORTE	PENA DO HOMICÍDIO CULPOSO + 1/3

¹ Posição da maioria da Doutrina (exceto Júlio Mirabete).



Moeda falsa

Moeda falsa

O art. 289 do CP prevê o crime de moeda falsa propriamente dito, que é assim caracterizado:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum)
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta é a de falsificar papel moeda ou moeda metálica de curso legal no Brasil ou no exterior. Pode ser praticado mediante: - Fabricação – Cria-se a moeda falsa - Adulteração – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A moeda alterada ou falsificada.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que a moeda é fabricada ou alterada, não no momento em que ela entra em circulação. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se



	desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	• A Doutrina entende que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva¹ (não tem o poder de enganar ninguém). • A forma qualificada prevista no § 3º só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas (crime próprio); • O § 4º estabelece crime de circulação de moeda ainda não autorizada a circular. Pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), mas a pena prevista é a do § 3º; • Os §§ 1º e 2º do artigo trazem outras hipóteses nas quais também ocorre o crime (outras condutas assemelhadas), sendo que no caso do § 2º, a pena é diferenciada, em razão do menor desvalor da conduta. No § 2º, o agente deve ter recebido a moeda falsa de boa-fé (sem saber que era falsa). Se recebeu de má-fé, responde pelo crime do § 1º.

Importante ressaltar, ainda, que os Tribunais Superiores entendem ser inaplicável ao delito de moeda falsa o princípio da insignificância.²

Crimes assemelhados ao de moeda falsa

O art. 290 do CP prevê condutas que se assemelham à falsificação de moeda prevista no art. 289:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se quem cometer o crime for funcionário público que trabalha no local, ou tem fácil acesso a ele em razão

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 635. No mesmo sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 4. Ed. Saraiva, 9ª edição. São Paulo, 2015, p. 487

² (HC 257.421/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)



	do cargo, a pena é aumentada para até 12 aos, conforme previsto no § único. Nessa hipótese, o crime é próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>formar cédula com fragmentos de outras cédulas, suprimir sinal de inutilização de cédula ou recolocar em circulação cédula inutilizada</i> .
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A moeda que foi formada, teve seu sinal de inutilização suprimido ou foi recolocada em circulação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que a moeda é formada, tem seu sinal inutilizado ou entra em circulação, a depender de qual das condutas se trata. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira³, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (<i>imitatio veri</i>) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo, caso haja obtenção de vantagem indevida em detrimento de alguém mediante esta fraude.

Petrechos para falsificação de moeda

O art. 291 prevê o crime de “petrechos para falsificação de moeda”, assim descrito:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).

³ HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271



SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer dos "verbos" previstos no art. 291 (fabricar, adquirir, etc.).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O maquinário ou equipamento destinado à falsificação de moeda.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta descrita no núcleo do tipo (verbo), seja adquirindo, fornecendo ou fabricando o equipamento destinado à falsificação de moeda. OBS.: Como regra, os atos preparatórios não são puníveis, eis que ainda não há execução do delito (art. 31 do CP). Contudo, em determinados casos especiais, como este, a Lei já criminaliza (desde logo) uma conduta que é considerada meramente preparatória para outro delito (no caso, seria uma conduta preparatória para o delito de moeda falsa).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	O equipamento deve ter como finalidade precípua a falsificação de moeda. Assim, se alguém fornece, por exemplo, equipamento que se destina a inúmeras funções, e dentre elas, pode ser usado para esse fim, não há a prática do crime, que exige que o equipamento se destine precipuamente a essa finalidade criminosa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

O artigo 292 encerra o capítulo relativo aos crimes de moeda falsa, estabelecendo como crime a conduta de "emissão de título ao portador sem permissão legal":

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.



TIPO OBJETIVO	Caracteriza-se na "emissão" de documento ao portador (aqueles documentos descritos no artigo).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	<i>A nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago, ou seja, o documento (tem que ser um destes) que foi emitido sem permissão legal.</i>
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente emite o documento ao portador, não sendo necessário que seja apresentado a terceiros;

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

Arts. 289 a 292 do CP – Tipificam os crimes de moeda falsa:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.



SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

Súmula 17 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Súmula 73 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a falsificação GROSSEIRA de papel moeda (sem *imitatio veri*) pode configurar estelionato, não cabendo falar em moeda falsa:

Súmula 73 do STJ - A UTILIZAÇÃO DE PAPEL MOEDA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADO CONFIGURA, EM TESE, O CRIME DE ESTELIONATO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 257.421/MG – O STJ reiterou entendimento no sentido de que **não se aplica o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa**:

(...) 3. Em se tratando do crime de falsificação de moeda, esta Corte, acompanhamento a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não se aplica ao delito do art. 289 do Código Penal o princípio da insignificância.

4. Impetração não conhecida.

(HC 257.421/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)



Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos

Aqui o CP incrimina condutas diversas, relativas à falsificação, em todas as suas formas, de papéis públicos.

O art. 293 prevê:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)



a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	As condutas (tipos objetivos) previstos para este crime são inúmeras, podendo ser praticado o crime quando o agente realizar quaisquer das atividades previstas no núcleo do tipo.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	Qualquer dos documentos previstos no artigo, que tenha sido alterado, inutilizado recolocado à circulação, etc.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta, seja recolocando em circulação o documento retirado de circulação, alterando o documento, etc., variando conforme o tipo previsto.

O §5º do art. 293, por sua vez, traz um dispositivo importante:

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)



Vejam que a intenção do legislador foi **abarc**ar qualquer tipo de atividade comercial, inclusive aquela não regulamentada, como a atividade dos camelôs, por exemplo.¹

Já o art. 294 prevê o crime de “**petrechos de falsificação**”, que são, basicamente, as condutas relacionadas aos objetos destinados à falsificação, podendo consistir na guarda, fornecimento, fabricação, etc., destes equipamentos:

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer das previstas no tipo, seja fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar estes objetos destinados à falsificação.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O equipamento destinado à falsificação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta prevista no núcleo (verbo) do tipo. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

No entanto, **se o agente é funcionário público e comete o crime valendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6**. Vejamos:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 531



Percebam, assim, que **nós temos um crime COMUM**, ou seja, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa. Entretanto, **caso venha a ser praticado por funcionário público VALENDO-SE DO CARGO**, a pena será aumentada.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

➡ **Arts. 293 a 295 do CP** – Tipificam os crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;



VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação



Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

👉 **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



Da Falsidade documental

Falsificação de selo ou sinal público

O art. 296 prevê o crime de falsificação de selo ou sinal público:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Isso significa que qualquer pessoa pode praticar o delito, não sendo exigida nenhuma característica especial . Porém, o § 2º estabelece que se o agente for funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre. Entretanto, é possível que além da coletividade, seja vítima deste delito, também, um eventual terceiro que seja lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser a de fabricação ou adulteração dos documentos previstos , ou, ainda, a utilização destes, conforme o § 1º do art. 296.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.



OBJETO MATERIAL	O documento, utilizado, alterado ou fabricado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica, adultera ou utiliza o documento. No último caso o documento deve ser levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

Falsificação de documento público

O art. 297, por sua vez, trata da falsificação de documento público:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § 1º do art. 297.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento público falso ou alterar documento público verdadeiro ou até mesmo inserir informação



	errônea, no caso do § 3º. Vejam que se trata de hipótese (§ 3º) que mais se assemelha à falsidade ideológica, mas que a lei considera como falsidade de documento público;
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado, alterado ou no qual foi inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro, ou, ainda, quando insere a informação inverídica nos documentos previstos no § 3º do art. 297, não sendo necessária sua efetiva apresentação perante a Previdência Social. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	O § 2º traz um rol de documentos que são equiparados a documentos públicos, embora elaborados por particulares. Cuidado! Trata-se de um rol taxativo, ou seja, não se pode ampliá-lo por analogia, pois a falsificação de documento público é mais grave que a falsificação de documento particular, gerando sanção também mais grave. Desta forma, aplicar a analogia aqui seria fazer analogia <i>in malam partem</i> , o que é vedado no Direito Penal.

Mas, qual o conceito de documento público? A Doutrina divide em:

- Documento público em sentido formal e material (substancial) – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e **o conteúdo também é público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).
- Documento público em sentido formal apenas – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).



Contudo, existem ainda os **documentos equiparados a documento público**. São eles:

- Emanado de entidade paraestatal – Elaborados por entidades que não pertencem ao Poder Público, mas que atuam em áreas de interesse público que não são privativas do Estado (Ex.: SESC, SENAI, etc.).



- Título ao portador ou transmissível por endosso – Título ao portador é aquele que se transfere pela mera tradição (repassa para outra pessoa), não havendo no título menção expressa ao seu titular (Ex.: Cheque de até R\$ 100,00 e alguns outros). O título transmissível por endosso é aquele que identifica nominalmente o titular e, para ser transferido para outra pessoa, precisa ser endossado pelo titular (Ex.: Cheque em geral, nota promissória, etc.).
- Ações de sociedade comercial – São partes do capital social de uma empresa por ações (sociedade anônima e sociedade em comandita por ações).
- Livros mercantis – São os livros estabelecidos pela Lei para o registro de atividades empresariais (Ex.: Livro-caixa, etc.). Engloba, aqui, tanto os livros obrigatórios quanto os facultativos.
- Testamento particular – É o documento por meio do qual uma pessoa capaz destina seus bens para quando ocorrer sua morte. O testamento público (aquele celebrado pelo Tabelião) é documento público naturalmente, eis que tem forma pública. O testamento particular, a princípio, não se enquadraria no conceito de documento público (já que possui forma e conteúdo de interesse particular). Entretanto, a Lei entendeu por bem equipará-lo a documento público (pela relevância de seu conteúdo).

Caso o agente falsifique qualquer dos documentos que são equiparados a documentos públicos, estará praticando o crime de falsificação de documento público, e não falsificação de documento particular.



ATENÇÃO! Telegrama, expedido pelos Correios, é documento público? **NÃO!** Os Correios, aqui, atuam como uma empresa qualquer, limitando-se a transcrever e a entregar a outra pessoa aquilo que o cliente mandar. O funcionário público (empregado dos Correios), aqui, não entra no mérito do ato (o conteúdo do telegrama não emana do Poder Público). Entretanto, se estivermos diante de um telegrama expedido por um funcionário público no exercício das funções, aí estaremos diante de um documento público (Ex.: Telegrama expedido pelo funcionário de um órgão público convocando determinado candidato para tomar posse no cargo).

Por fim, o STJ e o STF entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, **o agente responde por ambos os delitos, em concurso material.**

Súmula 17 do STJ



“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Um exemplo disso ocorre quando o agente, por exemplo, falsifica recibos médicos para cometer crimes tributários. Os referidos documentos (meros recibos) têm sua potencialidade lesiva esgotada na prática do crime tributário.¹ Por outro lado, quando, por qualquer motivo, a potencialidade do falso não se exaurir na prática do estelionato, ou seja, quando permanecer o documento possuindo potencialidade lesiva, não haverá aplicação do princípio da consunção (absorção).²

Falsificação de documento particular

A falsificação de documento particular também é crime, possuindo, porém, pena mais branda. Nos termos do art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento particular falso ou adulterar documento particular verdadeiro. OBS.: Considera-se documento particular aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado ou alterado. DETALHE: O § único do art. 298 (incluído pela Lei 12.737/12), equiparou o cartão de crédito a documento particular, para os fins deste delito.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que ocorre a fabricação ou adulteração. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

¹ (AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

² 03. Conforme precedentes desta Corte (HC 263.884/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/05/2014; HC 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.03.2012; HC 152.128/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/02/2013) e do Supremo Tribunal Federal, "não há falar em princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo" (HC 116.979 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2013). (...). (HC 270.416/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)



CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

- Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (*imitatio veri*) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo;

Falsidade ideológica

O art. 299 estabelece o crime de falsidade ideológica, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Porém, o § único prevê que se o agente é funcionário público valendo-se da função ou a falsidade recai sobre assentamento de registro civil, a pena é aumentada de 1/6.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente: ▪ Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva) ▪ Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva) Contudo, não basta que o agente pratica a conduta. Ele deve agir desta forma com uma finalidade específica (dolo específico). Qual é este especial fim de agir? É a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. EXEMPLO: José preenche um termo de declaração de bens (para tomar posse em concurso), declarando que não possui qualquer bem. Na verdade, José possui diversos imóveis e carros.



	Percebam que, neste caso, o documento é verdadeiro, mas o que ali consta é falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Entretanto, aqui a lei exige uma especial finalidade de agir ³ . Isto se revela quando o tipo diz "com o fim de". Assim, não basta que o agente insira informação falsa, ele deve fazer isto com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento no qual foi omitida a informação ou inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução);

ATENÇÃO! Os Tribunais entendem que o crime não se caracteriza se o documento falsificado está sujeito à revisão por autoridade, pois a revisão impediria que o crime chegasse a ter qualquer potencialidade lesiva⁴.



E a inserção de conteúdo falso em documento em branco assinado? A Doutrina entende que se o agente recebeu o documento em branco mediante confiança, a fim de que nele inserisse determinado conteúdo, e o fez de maneira diversa, há o crime de falsidade ideológica. No entanto, se o agente se apodera do documento (por qualquer outro meio) e ali insere conteúdo falso, o crime não é o de falsidade ideológica, mas o de falsidade material, pois este documento (que prevê obrigações perante o signatário e o agente) nunca existiu validamente⁵. Assim, o crime é de falsidade na forma, na existência do documento.

Por fim, a pena será aumentada de 1/6 (causa de aumento de pena) nos seguintes casos:

- Se o agente é funcionário público, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 557

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 667

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 558



Diferença entre falsidade ideológica e falsidade material

A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Ex. Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

Ex.2: José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada "R\$800,00" ao invés de "R\$ 8.000,00". Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

Perceba que no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**.

No segundo caso, o documento passa a ser falso (estruturalmente), porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (**foi adulterado**).

Falso reconhecimento de firma ou letra

O art. 300 do CP traz o crime de "falso reconhecimento de firma ou letra":

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Somente o funcionário público, no exercício da função, pode cometer o crime. Portanto, trata-se de crime próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta só pode ser a de <i>reconhecer</i> como verdadeira, firma ou letra que seja falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento reconhecido como verdadeiro.



CONSUMAÇÃO E
TENTATIVA

Consuma-se no momento em que o agente reconhece a veracidade da firma ou letra falsa. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu *iter criminis* – caminho percorrido na execução).

Certidão ou atestado ideologicamente falso

O art. 301 trata do crime de “certidão ou atestado ideologicamente falso”:

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	No caso do caput do artigo, o crime é próprio, pois só pode ser praticado pelo funcionário público no exercício da função. Já no § 1º trata-se de crime comum ⁶ , pois a lei criou um fato típico novo (possui nova previsão de conduta e de pena), e não exige que seja praticado por funcionário público.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de atestar ou certificar circunstância falsa, quando este fato habilitar o beneficiado a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público ou outra vantagem.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Embora a maioria da Doutrina entenda isso, acredito que este artigo, na verdade, estabelece um fim específico de agir, que é a vontade de colaborar para a obtenção da vantagem ilícita pela pessoa que recebe o atestado ou certidão. Em provas discursivas, vale a pena se alongar nisso. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado ou certificado produzido pelo agente.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 563



CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A Doutrina se divide. Uns entendem que o crime se consuma com a mera fabricação do atestado ou certidão falsa.⁷ Outros entendem que é necessária a entrega à pessoa que irá utilizar o documento⁸ (embora não se exija o efetivo uso). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu *iter criminis* – caminho percorrido na execução).

Falsidade de atestado médico

Já o art. 302 estabelece o crime de “falsidade de atestado médico”:

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Somente o médico ⁹ poderá praticar o crime. Portanto, trata-se de crime próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
▪ TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser somente a de fornecer atestado falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, se houver a finalidade especial de agir, consistente na obtenção de lucro, há previsão de pena de multa cumulada com a privativa de liberdade, conforme o § único do art. 302. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado falsamente emitido.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o médico FORNECE o atestado falso. Assim, se o médico elabora o atestado falso, mas se arrepende e deixa de entregar à pessoa, não está cometendo crime ¹⁰ . Admite-se a tentativa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

O art. 303 do CP incrimina a conduta de “reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica”:

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 564

⁸ Nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS, *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 675

⁹ Não pode ser praticado por enfermeiro, dentista ou qualquer outro profissional da área de saúde. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 676. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 566

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 567



Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta somente pode ser a de reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica QUE TENHA VALOR PARA COLEÇÃO. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado. Nesse caso, há a especial finalidade de agir ("para fins de comércio"), pois se o agente usa a peça alterada para sua própria coleção, por exemplo, não comete crime. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O selo, ou peça filatélica, adulterado ou reproduzido irregularmente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente adultera ou reproduz ilicitamente o selo ou peça filatélica, não se exigido que o material chegue a circular. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

Uso de documento falso

O art. 304, por sua vez, dispõe sobre o uso de documento falso, assim considerado qualquer dos documentos enumerados nos arts. 297 a 302 do CP:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum), ainda que o crime resultante da fabricação ou adulteração do documento seja próprio.



SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta consiste em <i>fazer uso</i> dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302¹¹. Percebamos que o tipo penal praticamente não descreve as condutas, pois se remete aos outros tipos penais (arts. 297 a 302 do CP), inclusive no que se refere à pena do delito (será a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado). Isso é chamado pela Doutrina como tipo penal remetido, já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa.¹²
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não é necessário que o agente tenha a finalidade de obter vantagem ilícita, por exemplo. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento utilizado pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros, pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. NÃO SE ADMITE A TENTATIVA!¹³ Pois se trata de crime que se perfaz num único ato (não se pode desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução), ou seja, é crime unissubsistente.



CUIDADO! *E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso?* Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização (Rogério Greco).

¹¹ Fazer “USO” significa a efetiva utilização do documento, não bastando para o mero “porte” do documento para a caracterização do delito. Porém, em se tratando de CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, entende-se que o MERO PORTE já caracteriza o delito de uso de documento falso, pois o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o mero porte da CNH já é considerado como “uso”.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 683. Bitencourt entende que a tentativa é, teoricamente, possível. Contudo, sustenta ser muito difícil sua caracterização. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 572



2 – O agente **responde apenas pela falsificação do documento**, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma (Cezar Roberto Bitencourt, Damásio e outros).¹⁴

Prevalece o segundo entendimento, sendo a utilização considerada como mero "*pós factum* impunível".

Embora existam, no STJ, decisões em sentido diverso, prevalece também este entendimento (o uso como pós-fato impunível).¹⁵

De toda forma, existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, como prevalência pela corrente que entende que o agente responde pelo FALSO, sendo o uso mero pós fato impunível.

Com relação à competência para processar e julgar a demanda, o STJ sumulou entendimento no sentido de que importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Supressão de documento

O art. 305, por fim, trata do crime de "supressão de documento". Na verdade, o crime deveria ser de "**supressão, destruição ou ocultação**" de documento, pois **estas três condutas são previstas neste tipo penal** (são três tipos objetivos, três condutas incriminadas):

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>destruir, suprimir ou ocultar</i> documento do qual o agente não poderia dispor.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571/572

¹⁵ (HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)



TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir, consistente na vontade de obter benefício ou prejudicar alguém. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento suprimido, destruído ou ocultado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das condutas previstas no núcleo do tipo (destrói, suprime ou oculta o documento). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

Arts. 296 a 305 do CP – Tipificam os crimes contra a fé pública de falsidade documental:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.



III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência



Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:



Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

Súmula 17 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Súmula 546 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, para fins de definição da competência *ratione materiae*, importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.



JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 228.280/BA – O STJ reiterou entendimento no sentido de que, caso a mesma pessoa falsifique e use o documento falso, deve o agente responder apenas pelo falso, sendo a utilização considerada como mero "*pós factum* impunível".

(...) 1. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é do Juízo do local em que o documento foi utilizado.

2. Contudo, nos casos em que o uso do documento falso for cometido pelo próprio responsável pela falsificação, o uso é considerado mero exaurimento do crime de falsidade, motivo pelo qual a competência é a do local da falsificação, que, se desconhecido, impõe a adoção da regra do local do uso do documento falso. Doutrina. Precedente.

(...)

(HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)

STJ - AgRg no AREsp 356.859/PE – O STJ decidiu que a utilização de recibos médicos (no caso, odontológicos) falsos para o fim de burlar o fisco (e obter maior restituição de IRPF), configura crime único (apenas o crime tributário), sendo o falso absorvido pelo crime tributário, desde que a potencialidade lesiva do documento falso se esgote no crime tributário:

(...) 1. In casu, os recibos falsos de despesas odontológicas foram usados com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade da conduta não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, *mutatis mutandis*, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)



DAS OUTRAS FALSIDADES

1.1 Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

O art. 306 traz o crime de “falsificação de sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins”:

Art. 306 - **Falsificar**, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou **usar** marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito, logo, trata-se de **crime comum**.

Sujeito passivo será o Estado. Eventual particular que seja lesado pela conduta poderá figurar como sujeito passivo secundário do delito.

Duas são as condutas tipificadas: **falsificar e usar**.

A **falsificação** pode ser praticada de duas formas distintas:

- ⇒ **Fabricar a marca ou sinal** – Aqui o agente cria uma marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária falso.
- ⇒ **Alterar a marca ou sinal** – Aqui o agente adultera marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária originalmente verdadeiro.

O **objeto material** do delito é a marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária falsificado (que foi criado falso ou que era verdadeiro e foi adulterado).

Marcas ou sinais utilizados no contraste de metais preciosos (ex.: ouro, prata, etc.) são símbolos utilizados para determinar se uma peça de metal precioso é genuína ou não, qual seu grau de pureza, etc.

Marcas ou sinais empregados na fiscalização alfandegária são aqueles utilizados para registrar e documentar procedimentos alfandegários, ou seja, aqueles procedimentos de fiscalização quanto à correta entrada e



saída de mercadorias do território nacional (ex.: carimbo de controle alfandegário que ateste que determinada mercadoria foi vistoriada e aprovada, etc.).

Além disso, o tipo penal também tipifica a conduta daquele que **faz uso** destes sinais ou marcas falsificados. Todavia, o próprio tipo penal expressamente estabelece que somente responde pelo uso destes sinais ou marcas falsificados aquele que não foi o autor da falsificação. Ou seja, se um mesmo agente falsificar tais marcas/sinais e posteriormente usá-los, não responderá pelo uso, apenas pela falsificação, já que o uso será considerado um *post factum* impunível, um mero exaurimento da falsificação.

Trata-se de um **tipo misto alternativo**, ou seja, há duas condutas tipificadas, mas a prática de qualquer uma delas já configura o delito, e a prática de mais de uma delas, no mesmo contexto e pelo mesmo agente, não configura pluralidade de delitos.

O elemento subjetivo em qualquer caso é o **dolo**, não se exigindo do agente nenhuma especial finalidade de agir. Basta a vontade livre e consciente de falsificar a marca/sinal ou usar a marca/sinal falsificada por outra pessoa. Não há previsão de forma culposa.

O § único estabelece a **forma privilegiada** (pena reduzida) em relação ao caput, que estará caracterizada quando a conduta recair sobre marca ou sinal utilizado para fins de fiscalização sanitária ou para o encerramento ou autenticação de objetos, ou ainda, para sinalizar o cumprimento de formalidade legal (ex.: carimbo que comprova que determinado produto passou pela fiscalização da vigilância sanitária).

No que tange a esta modalidade privilegiada, há uma curiosidade: a pena cominada ao delito prevê **reclusão OU detenção**, de forma alternativa. Vejamos:

Art. 306 (...)

Parágrafo único (...)

Pena - **reclusão ou detenção**, de um a três anos, e multa.

Assim, caberá ao Juiz, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, decidir pela reclusão ou pela detenção (além da multa). Apenas este crime o crime de Bigamia (art. 235 do CP) possuem esta peculiaridade (cominação de reclusão OU detenção alternativamente).

Quanto à **consumação**, devemos distinguir as duas condutas.

Na primeira conduta (**falsificar**), o crime se consuma no momento em que o agente falsifica o objeto a marca ou sinal, seja pela fabricação da marca/sinal falso, seja pela adulteração da marca/sinal verdadeiro. Aqui se admite tentativa, pois é perfeitamente possível que o agente dê início à execução do delito mas não consiga consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (ex.: é interrompido no momento em que realizava a falsificação).

Já na segunda conduta (usar), o crime se consuma no momento em que o agente faz uso do sinal/marca falso, não sendo suficiente que ele apenas traga consigo. Aqui reside controvérsia quanto ao cabimento da tentativa, havendo aqueles que sustentam ser incabível, pois o ato de “usar” não seria fracionável, de forma que ou o agente usa e o crime está consumado ou não usa e não há crime algum (Ver, por todos, MIRABETE)



bem como havendo aqueles que entendem que mesmo o ato de “usar” pode ser fracionável, admitindo tentativa (Ver, por todos, MASSON).

Prevalece tratar-se de crime formal, não se exigindo resultado naturalístico para sua consumação. De fato, não é necessário que o agente obtenha qualquer vantagem ou gere qualquer prejuízo com a referida conduta.

Vale ressaltar, por fim, que **a falsificação deve ser de boa qualidade, idônea, ou seja, apta a enganar as pessoas em geral**. Caso a falsificação seja visivelmente grosseira, não estará tipificado o delito, pela absoluta ausência de aptidão para iludir, configurando crime impossível (art. 17 do CP).

1.2 Falsa identidade

O art. 307 do CP trata do crime de “**falsa identidade**”, que boa parte das pessoas, por senso comum, acredita configurar “**falsidade ideológica**”. **Cuidado com isso!**

Art. 307 - **Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade** para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Como se vê, a conduta de atribuir a si próprio ou a terceiro falsa identidade (para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem) configura o crime de falsa identidade, não tendo nenhuma relação com o crime de falsidade ideológica.

Trata-se de **crime comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

Sujeito passivo é o Estado, sempre, e eventual lesado pela conduta.

A conduta tipificada é a de **atribuir a si próprio ou terceiro falsa identidade**, que consiste, basicamente, em se fazer passar por outra pessoa, ou seja, o agente atribui a si mesmo identidade diversa da sua, ou atribui a terceira pessoa identidade diversa.

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo previsão de punição na forma culposa. **Exige-se, porém, o dolo específico, ou seja, um especial fim de agir**, consistente na intenção de obter alguma vantagem (para si ou para outrem) ou causar prejuízo a alguém.

A falsa identidade, porém, só ocorre se o agente se faz passar por outra pessoa, sem utilizar documento falso! Caso o agente se valha de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos o crime de uso de documento falso, nos termos do art. 304 do CP. (HC 216.751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA).



EXEMPLO 1: José, para conseguir entrar em determinada boate sem ter que aguardar na fila, se faz passar pelo jogador de futebol Neymar, por ser com ele muito parecido. Há, aqui, o crime de falsa identidade (art. 307 do CP).

EXEMPLO 2: José se vale de uma carteira de identidade falsa para conseguir ingressar em determinado estabelecimento. Nesse caso, há o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP)

O crime se **consuma** no momento em que o agente atribui a si mesmo falsa identidade ou atribui a terceiro falsa identidade (com o fim de obter vantagem ou causar dano). Não é necessário que o agente efetivamente consiga obter a vantagem pretendida ou consiga causar o dano almejado. Trata-se de **crime formal**.

Quando a execução do delito se dá verbalmente de forma presencial, **não é possível a tentativa**, eis que a conduta não admitirá fracionamento do iter criminis, configurando um crime unissubsistente.

Todavia, nos casos em que for possível o fracionamento da conduta (o agente iniciar a execução mas isso não gerar no mesmo momento a consumação), será cabível a tentativa.

EXEMPLO: José envia uma carta (ou e-mail) para Pedro, se apresentando como Ricardo, a fim de obter algum tipo de vantagem. Todavia, a carta (ou e-mail) não chega ao destinatário, por qualquer razão. Teremos aqui, tentativa.

Vale ressaltar que este tipo penal traz o que se chama de “subsidiariedade expressa”. Vejamos:

Art. 307 (...) Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, **se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

Como se vê, por expressa disposição legal, o agente somente responderá por este delito caso sua conduta não configure elemento de outro crime mais grave (ex.: O agente atribui a si mesmo falsa identidade para obter vantagem econômica em prejuízo alheio. Responderá por estelionato, e não por este crime).

Ademais, vemos que a pena cominada é a de detenção OU multa. Logo, a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária (multa) não serão aplicadas cumulativamente, mas alternativamente (uma ou outra).



CUIDADO! A jurisprudência, durante algum tempo, encampou a tese de que a prática da conduta (falsa identidade), perante a autoridade policial, para se esquivar de eventual cumprimento de prisão (por mandados anteriores), configuraria exercício legítimo de “autodefesa”.

Contudo, posteriormente, essa tese passou a ser rechaçada, ou seja, atualmente a Jurisprudência, notadamente o STJ, entende que **a prática da conduta de atribuir a si próprio falsa identidade, ainda que para esconder seus antecedentes, configura crime de falsa identidade.**

Inclusive, foi editado o **verbo de súmula nº 522 do STJ**, pacificando o tema:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

EXEMPLO: José foi abordado na rua por policiais militares e, por não portar documento, foi indagado quanto à sua identidade. Por haver mandado de prisão em aberto contra si, José mentiu aos policiais, atribuindo a si mesmo falsa identidade. Nesse caso, ainda que José alegue que assim agiu no exercício de sua “autodefesa”, estará caracterizado o crime de falsa identidade.

1.3 Uso de documento de identidade alheio como próprio

O art. 308 é considerado pela Doutrina como um tipo de falsa identidade “específico”. Trata-se do crime de **uso (como próprio) de documento de identidade alheio**. Vejamos:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, **se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

Este tipo penal também traz o que se chama de “subsidiariedade expressa”. Ou seja, o agente somente responderá por este delito caso sua conduta não configure elemento de outro crime mais grave.

O crime é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

Sujeito passivo será o Estado e, subsidiariamente, eventual pessoa lesada pela conduta.

Duas são as condutas tipificadas:

- ⇒ **Usar** o documento de identidade alheio
- ⇒ **Ceder** documento de identidade para que outra pessoa utilize



Na primeira conduta (**usar**) o agente utiliza, como se fosse próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia.

EXEMPLO: José deseja ir a um show, mas para ingressar no local é necessário apresentar documento de identidade. José acabara de perder seu documento de identidade e ainda não teve tempo para obter um novo. Assim, José utiliza a CNH de seu irmão gêmeo, Pedro, para ir ao evento.

Na segunda conduta (**ceder**) o agente não usa o documento, mas cede o documento de identidade (seu ou de outra pessoa) para que alguém o utilize.

EXEMPLO: José deseja ir a um show, mas para ingressar no local é necessário apresentar documento de identidade. José acabara de perder seu documento de identidade e ainda não teve tempo para obter um novo. José, então, pede a seu irmão Pedro que empreste sua carteira de identidade, para poder ingressar no evento. Pedro, sabendo que José irá usar o documento como se fosse dele, empresta. José, nesse caso, responde pelo crime do art. 308 do CP na modalidade de (usar), enquanto Pedro, que emprestou o documento, responde pelo crime do art. 308 do CP na modalidade de (ceder).

O **elemento subjetivo**, em qualquer caso, é o dolo, a vontade livre e consciente de usar o documento alheio como próprio ou de ceder o documento a outrem. Não se exige que o agente possua qualquer finalidade específica. Há quem sustente que na modalidade de “ceder”, o tipo penal exige um dolo específico (“para que dele se utilize”).¹

Trata-se de **crime formal**², consumando-se no momento em que o agente pratica a conduta (de usar ou ceder), não se exigindo qualquer resultado naturalístico para a consumação.

1.4 Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Trata-se de **crime próprio**, somente podendo ser praticado por estrangeiro (pessoa que não seja brasileiro nato ou naturalizado). Há quem sustente que o apátrida (aquele que não possui nenhuma nacionalidade)

¹ Negando a necessidade de dolo específico, MAGALHÃES NORONHA e DAMÁSIO DE JESUS. Entendendo pela necessidade do dolo específico, MIRABETE e MASSON.

² Damásio o classificava como crime de mera conduta (JESUS, Damásio. E. de. Direito Penal. Vol.4 – Parte Geral, 3ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 90).



não pode ser sujeito ativo de tal delito, eis que, embora não sendo brasileiro, também não é estrangeiro.³ Esta posição relativa ao apátrida, porém, não é pacífica.

Sujeito passivo será o Estado e, subsidiariamente, eventual pessoa lesada pela conduta do agente.

A conduta é a de **usar o estrangeiro, nome que não é seu**, para entrar ou permanecer no território nacional. Logo, trata-se de uma modalidade específica de falsa identidade, que ocorrerá apenas nesta específica situação, ou seja, quando o estrangeiro, visando a entrar ou permanecer no nosso território, usa nome que não é seu (nome fictício ou nome real pertencente a outra pessoa).

O elemento subjetivo é o **dolo**, não havendo forma culposa. **Exige-se, ainda, o especial fim de agir**, consistente na intenção de “entrar ou permanecer no território nacional” (finalidade específica almejada pelo agente com sua conduta).

Trata-se de **crime formal**, consumando-se no momento em que o agente usa o nome que não é seu, ainda que não consiga efetivamente alcançar seu objetivo de entrar ou permanecer no território nacional.

A **tentativa**, embora de difícil configuração, é **possível**.

EXEMPLO: Jones Harper, americano, ao realizar procedimento de imigração na fronteira entre o Brasil e o Paraguai, começa a preencher o formulário e atribui a si mesmo o nome de Peter McDonald. Antes de terminar de preencher o formulário, Jones é preso em flagrante pela Polícia Federal.

O parágrafo único do art. 309 traz um tipo penal específico, que é a **“atribuição de falsa qualidade a estrangeiro”**:

Art. 309 (...) Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)*

No caso do § único do art. 309, **qualquer pessoa poderá praticar o delito**, sendo crime comum. Há quem sustente, porém, que aqui há crime de concurso necessário, pois deveria haver a participação de no mínimo duas pessoas: aquele que atribui ao estrangeiro falsa qualidade (para promover-lhe a entrada em território nacional) e o estrangeiro beneficiado pela conduta, na qualidade de partícipe.

A conduta é a de atribuir a estrangeiro **falsa qualidade** para promover-lhe a entrada em território nacional.

³ MASSON, Cléber. Direito Penal. Vol. 3, Ed. Método – 4ª edição, São Paulo/SP, 2014. P. 542.



Logo, trata-se de conduta mais abrangente que a anterior, eis que aqui o agente atribui ao estrangeiro falsa qualidade (qualquer predicado que o estrangeiro não possua, como nacionalidade, idade, escolaridade, etc.), não se restringindo ao nome.

O elemento subjetivo é o **dolo**, exigindo-se o especial fim de agir, consistente na intenção de promover a entrada do estrangeiro em território nacional. Não há o crime quando o agente atribui ao estrangeiro uma falsa qualidade para assegurar a sua permanência em território nacional, podendo configurar outro delito.

Trata-se de **crime formal**, consumando-se com a mera atribuição de falsa qualidade ao estrangeiro com a finalidade exigida pelo tipo penal. Não se exige, porém, que o agente obtenha sucesso e efetivamente consiga promover a entrada do estrangeiro no nosso território.

A tentativa é admissível.

1.5 Fraude em prejuízo da nacionalização de sociedade

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

A conduta aqui tipificada é a do “testa-de-ferro” (ou “laranja”), a de alguém que se faz passar por proprietário ou possuidor de algo pertencente a estrangeiro, de forma a burlar a lei.

Trata-se de **crime comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Porém, aqui há crime de concurso necessário, exigindo-se a participação de pelo menos duas pessoas: o brasileiro que se faz passar por dono das ações, títulos ou valores, e o estrangeiro, real dono destes bens (este será partícipe do delito).

Tal conduta pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a CRFB/88 veda que estrangeiro sejam proprietários de empresa jornalística ou de radiodifusão de sons e imagens. Conforme art. 222 da Constituição:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

EXEMPLO: Charles McSheen, escocês, deseja adquirir a emissora de televisão “Rede Nacional News”. Para tanto, solicita a José, brasileiro e seu amigo, que se preste a figurar como dono da empresa, a fim de burlar a legislação brasileira. José, então, aceita se prestar a figurar como dono das cotas do capital social da empresa, quando o real dono, na verdade, é o estrangeiro.



Trata-se de **norma penal em branco homogênea**, pois é necessário recorrer a outras leis (que não o Código Penal) para saber quais são as ações, títulos ou valores cuja posse ou propriedade é vedada aos estrangeiros.

O elemento subjetivo é o **dolo**, não havendo forma culposa. Não se exige nenhuma finalidade especial de agir.

Consuma-se o delito **quando o agente efetivamente passa a figurar como dono ou possuidor dos títulos, ações ou valores que efetivamente não pertencem a ele, mas ao estrangeiro**. Não é necessário que haja qualquer efetivo prejuízo a alguém ou a obtenção de qualquer benéfico, sendo considerado crime formal.

A tentativa é admissível.

1.6 Adulteração de sinal identificador de veículo

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)



§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Este tipo penal foi **sensivelmente alterado pela Lei 14.562/13**.

Trata-se do crime de **“Adulteração de sinal identificador de veículo”**.

A conduta é a de adulterar OU remarcar OU suprimir qualquer dos elementos identificadores de **veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações**, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente. A conduta pode recair sobre:

- ⇒ Número de chassi;
- ⇒ Monobloco;
- ⇒ Motor;
- ⇒ Placa de identificação; ou
- ⇒ Qualquer sinal identificador

EXEMPLO: José adultera o número do chassi de determinado veículo, sem autorização do órgão competente, com o fim de transitar livremente com o veículo que anteriormente foi leiloado como sucata e não poderia transitar.

EXEMPLO 2: José, para evitar receber multas de trânsito, retira a placa de sua motocicleta e transita livremente pelas ruas da cidade.

A conduta atualmente tipificada, com as alterações promovidas pela lei 14.562/13, é bem mais abrangente que aquela prevista na redação original:

~~Art. 311 — Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))~~

Como se vê, a conduta anteriormente tipificada mencionava apenas os verbos “adulterar” e “remarcar”. Hoje a o tipo penal engloba também a supressão do sinal identificador, não restrito ao chassi, mas **englobando uma série de elementos identificadores do veículo ou de seus componentes ou equipamentos** (ex.: adulterar o número de série de uma peça de um veículo).



Trata-se de **crime comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Porém, se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, **a pena é aumentada de um terço**.

Naturalmente, só haverá o delito se a adulteração, remarcação ou supressão se der **sem autorização do órgão competente (elemento normativo do tipo)**. Caso se trate, por exemplo, de uma remarcação de chassi autorizada pelo Detran (ou outro órgão competente), não haverá crime.

Sujeito passivo será o Estado e, subsidiariamente, eventual pessoa lesada pela conduta.

O elemento subjetivo é o **dolo**, não se exigindo do agente qualquer finalidade especial de agir.

É crime a conduta de colocar fita adesiva na placa do veículo de forma a dificultar a identificação dos reais caracteres da placa? Embora haja certa discussão doutrinária, prevalece no STJ o entendimento de que tal conduta configura o crime previsto no art. 311 do CP:

“(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, **sendo, pois, típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.** (...)”

(AgRg no REsp n. 2.009.836/MG, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, **DJe de 20/3/2023**)

Consuma-se o crime no momento em que o agente realiza a conduta (suprimir, remarcar ou adulterar), ainda que não consiga obter qualquer vantagem com isso. Trata-se de **crime formal**. A tentativa é perfeitamente admissível.

O §2º do art. 311 traz uma forma equiparada para tal delito, estabelecendo que incorrerá nas mesmas penas do “caput”:

- ⇒ O **funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado**, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;
- ⇒ Aquele que **adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece**, a título oneroso ou gratuito, **possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração** de que trata o caput deste artigo; ou
- ⇒ Aquele que **adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza**, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes**, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.



Como se vê, a finalidade do tipo penal, notadamente após as alterações promovidas pela Lei 14.562/23, é endurecer a repressão ao desmanche clandestino de veículos e ao comércio de componentes veiculares adulterados.

O tipo penal prevê ainda uma **forma qualificada**, aplicável a quem pratica as condutas dos incisos II e III do § 2º no exercício de atividade comercial ou industrial:

Art. 311 (...) § 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Assim, haverá incidência desta **forma qualificada** para o agente que, **no exercício de atividade comercial ou industrial**:

- ⇒ **Adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece**, a título oneroso ou gratuito, **possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração** de que trata o caput deste artigo; ou
- ⇒ **Adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza**, em proveito próprio ou alheio, **veículo** automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Frise-se que o conceito de atividade comercial ou industrial, para tais fins, é bastante amplo, sendo trazido pelo §4º do art. 311 do CP, de forma que **se equipara a atividade comercial qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência**.

EXEMPLO: José é mecânico e, no exercício de sua atividade, desmonta e mantém em sua oficina veículo (ou partes deste) que sabe ou devesse saber estar com seus sinais identificadores adulterados ou remarcados.

Na forma qualificada do delito (art. 311, §3º) não é cabível a celebração de acordo de não persecução penal, eis que, apesar de ser crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena mínima é igual a 04 anos (não é inferior a 04 anos).



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

✧ **Arts. 306 a 311 do CP** – Tipificam os crimes de outras falsidades:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:



Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)



III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

✧ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

✧ **Súmula 522 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a conduta daquele que atribui a si próprio falsa identidade perante autoridade policial é típica, configurando crime do art. 307, ainda que em situação de alegada autodefesa, não havendo que se falar em atipicidade do fato:

Súmula 522 do STJ

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.



Das fraudes em certames de interesse público

Foi publicada, em 2011, a lei 12.550/11, que acrescentou o art. 311-A ao CP, prevendo a figura típica da fraude em certame público ou de interesse público.

A conduta (tipo objetivo) é, basicamente, relativa à divulgação de informações sigilosas, que possam comprometer a credibilidade do certame. Na prática, está muito relacionada ao “vazamento” de questões e gabaritos de provas de concursos. Vamos ao nosso quadro esquemático:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

**BEM JURÍDICO
TUTELADO**

Fé pública, neste caso específico, relativa à credibilidade dos certames públicos e de interesse público.



SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, o § 1º prevê a equiparação da conduta daquele que permite o acesso de pessoa não autorizada aos dados sigilosos . Nesta hipótese, a lei estabelece um crime próprio , pois somente quem tem o dever de impedir o acesso de outras pessoas aos dados sigilosos é que pode cometer o crime. O § 3º traz hipótese de aumento de pena se o crime for praticado por funcionário público no exercício da função. Embora a lei não diga "no exercício da função", isso se extrai da lógica do sistema, pois o simples fato de alguém ser funcionário público não pode ser causa de aumento de pena se essa circunstância não influenciou na prática do delito. ¹
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, além de eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>utilizar</i> ou <i>divulgar indevidamente</i> . Percebam que este termo "indevidamente" é o que se chama de elemento normativo do tipo penal , pois ele estabelece que a conduta do agente deve estar desamparada pela lei. Assim, aquele funcionário público que coloca o gabarito do concurso na internet não comete crime, pois não o faz indevidamente. Entretanto, se o fizer antes do horário determinado, e com a finalidade de obter vantagem ou prejudicar alguém, cometerá o crime.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir , consistente na vontade de beneficiar a si ou a terceiro, ou, ainda, comprometer a credibilidade do certame. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A informação utilizada ou divulgada indevidamente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em o agente utiliza a informação ou a divulga indevidamente . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

EXEMPLO: Mauro, funcionário de uma empresa contratada para realizar um concurso público, divulga, INDEVIDAMENTE, o conteúdo da prova para Ana, uma semana antes da prova. Ana, burra que só ela, mesmo assim não consegue fazer, sequer, 50 pontos. Nesse caso, embora o resultado visado não tenha ocorrido (beneficiar Ana), **o crime JÁ SE CONSUMOU**, pois a consumação ocorre no momento em que o agente divulga indevidamente o conteúdo sigiloso.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 597/598





CUIDADO! Não é só em concurso público que esta norma se aplica, aplicando-se, também, em **quaisquer outros processos seletivos de interesse público previstos nos incisos II, III e IV, como o ENEM, por exemplo, e o exame da OAB.**

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

➤ **Art. 311-A do CP** – Tipifica o crime de fraude em certames de interesse público:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:
(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)



II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º e da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

➤ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FCC – 2019 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA)

Ronaldo, dono de um minimercado situado na cidade de Florianópolis, recebeu em seu estabelecimento, de boa-fé e como verdadeira, uma nota de R\$ 100,00 de um cliente para pagamento de uma compra. No dia seguinte, Ronaldo tomou conhecimento de que a nota recebida é falsa, mas, mesmo assim, ele a restituiu à circulação. Neste caso, Ronaldo

- A) não cometeu qualquer infração penal.
- B) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.
- C) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, e multa, sem qualquer benefício.
- D) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, e multa, que será reduzida de 1/6 a 1/3 em razão da boa-fé quando do recebimento da cédula.
- E) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, e multa, mas o Magistrado poderá lhe conceder o perdão judicial.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Ronaldo praticou o crime de moeda falsa privilegiada, previsto no art. 289, §2º do CP:

Art. 289 (...)

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restituiu à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

GABARITO: LETRA B

2. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Há sempre concurso entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato, segundo entendimento do sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não haverá concurso de crimes quando o falso se exaurir no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Neste caso, o agente responderá apenas pelo estelionato, que irá absorver o crime de falsificação de documento público.

O STJ, inclusive, sumulou o entendimento:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



GABARITO: ERRADA

3. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Configura crime de falsificação de documento particular o ato de falsificar, no todo ou em parte, testamento particular, duplicata e cartão bancário de crédito ou débito.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a falsificação de testamento particular e de duplicata configura falsificação de documento público, pois tais documentos são equiparados a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP. A falsificação de cartão de crédito ou débito, de fato, configura falsificação de documento particular (art. 298 e seu § único do CP).

GABARITO: ERRADA

4. (FCC – 2019 – MPE-MT – PROMOTOR/ADAPTADA)

Não comete o delito de falsa identidade (art. 307) do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, tendo em vista o princípio da autodefesa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

GABARITO: ERRADA

5. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA) À luz do Código Penal, sobre a falsidade documental nos crimes contra a fé pública,

(A) a falsificação de um documento emanado de sociedade de economia mista federal caracteriza o crime de falsificação de documento público.

(B) equipara-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público o cartão de crédito ou débito.

(C) se o autor do crime de falsificação de selo ou sinal público é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.

(D) aquele que faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado estará sujeito às penas cominadas ao crime de falsidade ideológica.

(E) o médico que dá, no exercício de sua função, atestado falso com o fim lucrativo estará sujeito à pena privativa de liberdade cominada ao delito de falsidade de atestado médico aumentada de metade.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois o documento elaborado por órgão público é considerado documento público.

b) ERRADA: O cartão de crédito ou débito é equiparado a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.



- c) ERRADA: Item errado, pois neste caso a pena é aumentada em $1/3$, não $1/6$, nos termos do art. 296, §2º do CP;
- d) ERRADA: Item errado, pois apesar de tal conduta ser muito semelhante à do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), tal conduta configura crime de falsidade material (falsificação de documento público), nos termos do art. 297, §3º, II do CP.
- e) ERRADA: Item errado, pois neste caso o médico não terá sua pena privativa de liberdade aumentada, mas estará sujeito também à pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

6. (FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR FISCAL) O crime de falsa identidade

- a) é punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos.
- b) só se consuma com a obtenção de vantagem ilícita.
- c) não admite tentativa.
- d) pode ser cometido na forma culposa.
- e) pode ser cometido por qualquer pessoa.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA: Item errado, pois a pena varia de três meses a um ano, ou multa, na forma do art. 307 do CP.
- b) ERRADA: Item errado, pois o crime se consuma quando o agente atribui a si ou a terceiro falsa identidade, com a FINALIDADE de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, não sendo necessária a obtenção do resultado pretendido para que o crime venha a se consumar.
- c) ERRADA: Item errado, pois é perfeitamente possível a ocorrência de tentativa neste crime.
- d) ERRADA: Item errado, pois se trata de crime que só é punível na forma dolosa.
- e) CORRETA: Item correto, pois se trata de crime comum, ou seja, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

7. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre os crimes de falsidade documental é INCORRETO afirmar:

- (A) Está sujeito às penas do crime de falsificação de documento público quem insere na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração diversa da que deveria ter sido escrita.
- (B) Equipara-se a documento particular para caracterização do crime de falsificação de documento particular o cartão de crédito ou débito.
- (C) No caso de falsidade ideológica se o agente é funcionário público e falsifica assentamento de registro civil aumenta-se a pena cominada ao delito de sexta parte.
- (D) O médico que dá, no exercício de sua profissão, atestado falso está sujeito ao crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção de um mês a um ano majorada de $1/3$ se o crime for cometido com intuito de lucro.
- (E) O testamento particular e as ações de sociedade comercial equiparam-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS



A) CORRETA: Apesar de se tratar de conduta que mais se assemelha à falsidade ideológica (art. 299), tal conduta foi expressamente considerada como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §3º, II do CP.

B) CORRETA: Esta é a exata previsão do art. 298, § único do CP.

C) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão contida no art. 299, § único do CP.

D) ERRADA: Caso o crime seja praticado com intuito de lucro, não haverá aumento de pena, mas aplicação cumulativa da pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

E) CORRETA: Item correto, nos exatos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA D.

8. (FCC – 2015 – TRT23 – JUIZ) Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

COMENTÁRIOS

Neste caso o agente responde apenas por estelionato, já que o falso foi utilizado como mero meio para a prática do estelionato, exaurindo nele sua potencialidade lesiva, nos termos do verbete nº 17 da súmula de jurisprudência do STJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

9. (FCC – 2015 – TRT15 – JUIZ) Segundo disposição expressa da lei penal, quem insere na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório incorre nas penas cominadas ao delito de

- a) sonegação de contribuição previdenciária.
- b) falsificação de documento público.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de documento particular.
- e) falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS



Tal pessoa estará praticando o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, I do CP:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

10. (FCC – 2015 – TRT-1 – JUIZ) Antonio Célio, barista, faltou injustificadamente ao trabalho, nada comunicando ao empregador. Por ser reincidente, já tendo sido punido por ausências anteriores, e temendo ser dispensado por justa causa, no dia seguinte – que era destinado a sua folga – se aproveita do comparecimento à clínica médica “Saúde Real Cop” onde marcara consulta e, verificando a momentânea ausência de fiscalização, pega para si carimbo do médico responsável pela clínica. Na saída, para eliminar registro de sua presença, destrói a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem, documento adotado para instruir os requerimentos de pagamento por serviços prestados pela clínica a várias operadoras de plano de saúde. Em seguida, Antonio Célio vai para casa, onde elabora atestado médico que justificaria sua ausência ao trabalho, assina-o com o nome do médico constante do carimbo, além de efetuar, ele próprio, reconhecimento da firma que inserira no atestado. Por fim, dois dias após a ausência ao trabalho, Antônio Célio entrega o documento nos moldes acima ao seu empregador, solicitando que não houvesse o desconto de sua falta.

Além de outros, caso estejam presentes, configura-se a existência dos seguintes tipos penais, praticados por Antônio Célio:

- a) supressão de documento, falsificação de documento particular e uso de documento falso.
- b) falsificação de documento particular, falso reconhecimento de firma e furto.
- c) falso reconhecimento de firma, falsidade de atestado médico e uso de documento falso.
- d) falsidade de atestado médico, furto e supressão de documento.
- e) furto, falsidade de reconhecimento de firma e falsidade de atestado médico.

COMENTÁRIOS

Inicialmente, descartemos o furto, eis que, ainda que afastado o princípio da insignificância (que poderia até ser aplicado ao caso), o furto do carimbo foi mero crime-meio para a prática da falsificação.



Assim, o agente cometeu apenas por três delitos:

- 1 – Supressão de documento, previsto no art. 305 do CP, pois destruiu a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem.
- 2 – Falsificação de documento particular, pois criou um documento falso (documento este que não é considerado documento público), nos termos do art. 298 do CP.
- 3 – Uso de documento falso, por usar o documento falsificado, nos termos do art. 304 do CP.

Contudo, apesar de a Banca ter dado a alternativa A como correta, entendo que a questão deveria ser ANULADA, pois o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, quando quem usa o documento é a própria pessoa que falsificou o documento, deve responder apenas pela falsificação, sendo o uso considerado “mero exaurimento” do crime.

Portanto, entendo que a questão deveria ter sido ANULADA.

11. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) O crime de falsificação do selo ou sinal público

- a) abrange a falsificação de selo postal ou estampilha destinados à arrecadação de impostos ou taxas.
- b) admite a modalidade culposa.
- c) tem a mesma pena seja se cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, seja se praticado por qualquer pessoa.
- d) a pena é de detenção.
- e) a pena é aplicada àquele que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos da Administração pública.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois tais objetos não são objetos materiais do crime de falsificação de selo ou sinal público, nos termos do art. 296 do CP.

b) ERRADA: Tal delito só é punível na forma dolosa.

c) ERRADA: Caso cometido por funcionário público, valendo-se do cargo, a pena será aumentada de 1/6, nos termos do art. 296, §2º do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois a pena prevista é a de reclusão.

e) CORRETA: Item correto, pois tal pessoa estará praticando a forma equiparada de tal delito, nos termos do art. 296, §1º, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

12. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de falsificação de documento público, é INCORRETO afirmar:

- a) Equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.



- b) Se o sujeito ativo for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- c) A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- d) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.
- e) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que possua a qualidade de segurado obrigatório.

COMENTÁRIOS

- a) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 297, §2º do CP.
- b) **CORRETA:** Item correto, pois trata-se de causa de aumento de pena prevista no art. 297, §1º do CP.
- c) **CORRETA:** Item correto, nos termos do art. 297 do CP.
- d) **CORRETA:** Item correto, pois se trata da forma equiparada, prevista no art. 297, §3º, II do CP.
- e) **ERRADA:** Item errado, pois tal crime só ocorre quando o agente insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que **NÃO POSSUA** a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.**

13. (FCC – 2014 – TRT1 – JUIZ) Em 20/10/2012 empresário é surpreendido pela fiscalização frustrando direito assegurado pela legislação do trabalho em razão da jornada exaustiva imposta aos empregados, tendo ficado caracterizada a condição análoga à de escravo. No curso da ação penal, comprovou-se que o empregador lançou falsas anotações nas carteiras de trabalho dos empregados e que, em 05/05/2010, fora condenado em outro processo, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Segundo o Código Penal, a conduta do empregador de lançar anotação falsa na carteira de trabalho dos empregados pode ser tipificada como

- a) estelionato.
- b) fraude trabalhista.
- c) falsificação de documento público.
- d) falsificação de documento particular.
- e) uso de documento falso.

COMENTÁRIOS

Tal conduta configura crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, II do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**



14. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A falsa declaração de parentesco para que o interessado na aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação consiga atingir a renda exigida caracteriza o crime de

- a) falsificação de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsidade material de atestado.
- e) atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS

Tal conduta configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, sem prejuízo da punição pelo eventual crime de estelionato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

15. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A propósito da falsidade documental, é correto afirmar:

- a) O documento particular não pode ser objeto do crime de falsidade ideológica.
- b) O testamento particular não pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
- c) O crime de falsificação de documento particular ocorre apenas com a falsificação integral do documento.
- d) O cartão de débito ou crédito equipara-se a documento particular.
- e) Os livros mercantis não podem ser objeto do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

A falsidade ideológica pode ser praticada tanto em documento público quanto particular, nos termos do art. 299 do CP (errada a letra A).

A falsificação de documento (público ou particular) pode ocorrer com a falsificação integral ou parcial do documento (errada a letra C).

Os livros mercantis e o testamento particular são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP (erradas as letras B e E).

Por fim, o cartão de crédito ou débito é equiparado a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

16. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ DO TRABALHO) Falsificar cartão de crédito é

- a) conduta atípica.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade ideológica.



- d) falsa identidade.
- e) falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

A conduta de falsificar cartão de crédito caracteriza o delito de falsificação de documento particular, eis que o cartão de crédito passou a ser considerado equiparado documento particular, para estes fins. Vejamos:

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

17. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA) A respeito do crime de moeda falsa, tal como tipificado no Código Penal (art. 289),

- (A) há uma hipótese de conduta culposa de menor potencial ofensivo.
- (B) há uma hipótese de conduta dolosa de menor potencial ofensivo.
- (C) há uma hipótese de conduta culposa, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
- (D) todas as hipóteses são de condutas dolosas, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
- (E) há duas hipóteses de condutas culposas, uma delas de menor potencial ofensivo.

COMENTÁRIOS

Em relação ao delito de moeda falsa, todas as condutas são punidas apenas a título DOLOSO, ou seja, não há condutas culposas. Assim, já excluimos as alternativas A, C e E. Em relação à existência de condutas de menor potencial ofensivo, temos que saber o que são infrações de menor potencial ofensivo. Infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes para os quais a lei estabeleça pena máxima NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS (art. 61 da Lei 9.099/95).

Assim, podemos verificar que HÁ uma hipótese de crime de moeda falsa (uma de suas modalidades) que será considerada infração de menor potencial ofensivo. É a modalidade do art. 289, §2º do CP:

Art. 289 (...)

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



18. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) Falsificar cartão de crédito ou débito é

- a) conduta atípica.
- b) crime de falsificação de documento particular.
- c) crime de falsa identidade.
- d) crime de falsidade ideológica.
- e) crime de falsificação de documento público, por equiparação.

COMENTÁRIOS

A conduta descrita se amolda ao tipo penal do delito de falsificação de documento particular, nos termos do art. 298, §2º do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

19. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Murilo, funcionário público, escrevente judiciário de um determinado Tribunal de Justiça brasileiro, no exercício regular de suas atividades junto ao Cartório de uma vara criminal, elabora um alvará de soltura falso em nome de Moisés, réu preso por ordem da Justiça por crime de homicídio, inclusive com falsificação da assinatura do Magistrado competente, encaminhando-o ao Centro de Detenção Provisória onde o réu Moisés encontra-se recolhido. Moisés não é colocado em liberdade, pois havia outro mandado de prisão expedido em seu desfavor em decorrência de outro delito por ele cometido. Neste caso, Murilo cometeu crime de

- a) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade pelo fato de ser funcionário público.
- b) falsidade ideológica consumada, com a pena aumentada da terça parte pelo fato de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- c) falsidade ideológica tentada, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade por ser funcionário público.
- d) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, com a pena majorada da sexta parte em razão de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- e) falsificação de documento público consumado e terá sua pena aumentada da sexta parte por ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.

COMENTÁRIOS



Murilo praticou o delito de falsificação de documento público, pois CRIOU um documento completamente falso, materialmente falso. Murilo não “apenas” inseriu informações falsas num documento verdadeiro, o que configuraria o delito do art. 299 do CP (falsidade ideológica).

O crime não foi meramente tentado, e sim CONSUMADO, eis que o delito em questão se consuma com a mera prática da falsificação, ainda que o agente não alcance seu objetivo final (a soltura da pessoa, no caso).

Murilo terá, ainda, sua pena aumentada em 1/6, por ser funcionário público e ter praticado o delito prevalecendo-se desta condição, nos termos do art. 297, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

20. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de uso de documento falso,

- a) a infração não se tipifica no caso de a falsidade do documento utilizado ser meramente ideológica.
- b) a pena cominada é sempre a mesma, independentemente da natureza do documento.
- c) há concurso com o delito de falso, se o agente que usa o documento é o próprio responsável pela falsificação, segundo amplo entendimento jurisprudencial.
- d) o objeto material pode ser simples fotocópia falsificada, ainda que não autenticada.
- e) a consumação se dá com o efetivo uso do documento, não se exigindo resultado naturalístico, já que se trata de delito formal.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A infração irá ocorrer, pois o art. 304 estabelece que o crime se aplica quando o agente faz uso de qualquer dos documentos previstos nos crimes dos arts. 297 a 302, estando a falsidade ideológica dentro deste rol, pois está tipificada no art. 299 do CP;

b) ERRADA: A pena é a mesma prevista para o crime de falsificação ou alteração do documento utilizado, quer varia, conforme a natureza do documento (público ou privado);

c) ERRADA: Se o agente que usa o documento é o mesmo que realizou a adulteração, o entendimento que predomina é o de que o agente responde apenas pelo falso, sendo o uso um mero “exaurimento” do delito.

d) ERRADA: A fotocópia não é considerada documento, não sendo, portanto, objeto material do delito;

e) CORRETA: A simples utilização do documento falso já produz a consumação do delito, não sendo necessário que deste ato resulte lesão a qualquer bem jurídico, ou mesmo que o documento efetivamente ludibrie terceiros;

21. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de falsificação de documento público,

- a) ser o agente funcionário público é causa de aumento da pena, ainda que não se tenha prevalecido do cargo.
- b) a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso.
- c) o objeto material pode ser testamento particular.
- d) a falsificação deve ser integral, não se punindo a meramente parcial.
- e) não basta para a tipificação da infração a alteração de documento público verdadeiro.

COMENTÁRIOS



a) ERRADA: Para que haja o aumento de pena, o agente deve ser funcionário público e deve ter se valido desta condição para praticar o crime, nos termos do art. 297, § 1º do CP;

b) ERRADA: Isso ocorre no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, no qual o agente altera o conteúdo (a ideia, daí o nome “ideológica”) do documento. No crime de falsificação de documento público o documento em si é falso;

b) CORRETA: O art. 297, § 2º estabelece que o testamento particular se equipara a documento público para os efeitos penais;

c) ERRADA: O art. 297 estabelece que a conduta do agente será criminosa se falsificar “no todo ou em parte”, logo, é plenamente admissível o crime no caso de falsificação parcial;

d) ERRADA: Não é necessário que o agente crie um documento falso, também sendo considerada crime a conduta de alterar documento público que seja verdadeiro. Essa alteração, no entanto, não pode ser relacionada ao conteúdo do documento, sob pena de se caracterizar outro crime, o de falsidade ideológica;

22. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) Dentre os crimes contra a fé pública, NÃO constitui crime próprio

- a) a falsificação de selo ou sinal público.
- b) o falso reconhecimento de firma ou letra.
- c) a certidão ou atestado ideologicamente falso.
- d) a falsidade de atestado médico.
- e) a fraude de lei sobre estrangeiro.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: O crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296 do CP é crime que pode ser cometido por qualquer pessoa (qualquer sujeito ativo), sendo, portanto, crime comum, e não crime próprio;

b) ERRADA: Como o art. 300 do CP estabelece que o crime deva ser praticado no exercício da função pública, trata-se de crime que só poder ser praticado por funcionário público, sendo, portanto, crime próprio;

c) ERRADA: O art. 301 exige que o crime seja praticado “em razão de função pública”, logo, só pode ser praticado por funcionário público, não sendo crime comum, mas crime próprio;

d) ERRADA: Nem todas as pessoas podem praticar este crime, mas somente os médicos, não sendo necessário, no entanto, que se trate de médico da rede pública de saúde, pois a lei não exige isso. Trata-se, portanto, de crime próprio, pois se exige do sujeito ativo alguma característica específica;

e) ERRADA: Nesse caso somente o brasileiro (nato ou naturalizado) pode ser sujeito ativo do crime, no caso do art. 310 do CP, e somente o estrangeiro pode ser sujeito ativo do crime no caso da infração tipificada no art. 309 do CP. Os crimes são, portanto, próprios;

23. (FCC - 2009 - TCE-GO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO) Considere:

- I. Carta dirigida ao chefe de repartição pública.
- II. Cheque.



III. Testamento particular.

IV. Livro Mercantil.

Equiparam-se a documento público, para os efeitos penais, os indicados APENAS em

- a) I e III.
- b) I, II e IV.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) II, III e IV.

COMENTÁRIOS

A alternativa correta é a letra “E”, pois, nos termos do art. 297, § 2º do CP, o cheque (título ao portador, transmissível por endosso), o livro mercantil e o testamento particular são equiparados a documentos públicos para fins penais;

24. (FCC - 2011 - TRF - 1ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Aquele que falsifica a assinatura de avalista numa nota promissória, da qual é credor, responderá pelo crime de

- a) falsa identidade.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsificação de documento público.
- e) uso de documento falso.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Não há que se falar no crime de falsa identidade, pois o agente não atribui a si ou a terceiro, falsa identidade, nos termos do art. 307 do CP;

b) ERRADA: O conteúdo da nota promissória permanece o mesmo, entretanto, o agente alterou um aspecto da forma do documento. Desta maneira, não há que se falar em falsidade ideológica;

c) ERRADA: A nota promissória é um título ao portador transmissível por endosso, sendo, portanto, considerada documento público para fins penais, nos termos do art. 297 do CP;

d) CORRETA: Nesta hipótese, o agente alterou documento público verdadeiro, e responde pelo crime do art. 297 do CP. A nota promissória é um título ao portador transmissível por endosso, sendo, portanto, considerada documento público para fins penais, nos termos do art. 297 do CP;

e) ERRADA: O enunciado não diz se o agente chegou a utilizar o documento alterado, não sendo, portanto, cabível falarmos em uso de documento falso;

25. (FCC - 2008 - MPE-RS - SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS) No que concerne aos delitos de falsidade documental, NÃO se equiparam ao documento público

- a) os títulos ao portador.



- b) as declarações assinadas por particular com firma reconhecida.
- c) os testamentos particulares.
- d) os títulos transmissíveis por endosso.
- e) os livros mercantis.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Os títulos ao portador são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

b) CORRETA: Este documento não está no rol do § 2º do art. 297 do CP, que estabelece os documentos que são equiparados a documento público. Assim, havendo falsidade nesse documento, deverá ser aplicada a pena prevista com relação à falsidade de documento particular, pois não cabe analogia *in malam partem*, já que a conduta de falsificar documento público é mais grave e recebe pena mais elevada;

c) ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

d) ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

e) ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

26. (FCC - 2010 - TCE-AP - PROCURADOR) Constituem objeto material do delito de falsificação de documento público:

- a) as letras de câmbio, mas não o testamento particular.
- b) o cheque e o testamento particular.
- c) os emanados de entidade paraestatal, mas não as ações de sociedade mercantil.
- d) os livros mercantis, mas não a duplicata.
- e) as notas promissórias, mas não o warrant.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Tanto um quanto o outro podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP. A letra de câmbio é um título transmissível por endosso;

b) CORRETA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP;

c) ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP;

d) ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP. A duplicata é um documento (título de crédito) transmissível por endosso;

e) ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP, já que ambos são títulos transmissíveis por endosso;



27. (FCC - 2010 - TCE-RO – PROCURADOR) Inserir ou fazer inserir em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado, tipifica delito

- a) contra a ordem tributária.
- b) contra a fé pública.
- c) praticado por particular contra a administração em geral.
- d) contra a administração da justiça.
- e) contra as finanças públicas.

COMENTÁRIOS

Trata-se de crime previsto no art. 297, §3º, III do CP, que trata do crime de falsificação de documento público, estando previsto no Título X, que corresponde aos crimes contra a fé pública.

Desta maneira, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

28. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR) NÃO constitui causa de aumento da pena o fato de o agente ser funcionário público e cometer o seguinte crime contra a fé pública no exercício ou prevalecendo-se do cargo ou função:

- a) falsificação de selo ou sinal público.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade ideológica.
- e) adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Nos termos do art. 296, § 2º, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

a) ERRADA: Nos termos do art. 297, § 1º, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

d) CORRETA: O crime de falsidade de atestado médico, embora seja crime próprio (só médicos o podem praticar), não prevê causa de aumento de pena em se tratando de funcionário público, embora o § único estabeleça que se o crime é cometido com intenção de lucro, aplica-se também a multa;

a) ERRADA: Nos termos do art. 299, § único do CP, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

a) ERRADA: Nos termos do art. 311, § 1º do CP, se o agente for funcionário público no exercício da função, a pena é aumentada em 1/3.

29. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Mário falsificou, em parte, testamento particular. Neste caso, Mário



- a) cometeu crime de falsidade ideológica.
- b) cometeu crime de falsificação de documento público.
- c) não cometeu crime tipificado no Código Penal Brasileiro.
- d) cometeu crime de falsificação de documento particular.
- e) cometeu crime de supressão de documento.

COMENTÁRIOS

Como vimos, o crime de falsificação de documento público pode se dar tanto quando o agente altera ou falsifica integralmente o documento público, ou quando o agente altera ou falsifica documento público em parte. Neste caso, o agente falsificou, em parte, documento público, pois, nos termos do § 2º do art. 297 do CP, o testamento particular se equipara a documento público para fins penais. Desta forma, responderá pelo crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do CP e seu § 2º.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETERA B.

30. (FCC - 2006 - SEFAZ-PB - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - PROVA 2) A aposição de assinatura falsificada em cheque de terceiro configura o crime de

- a) falsidade ideológica.
- b) uso de documento falso.
- c) falsa identidade.
- d) falsificação de documento público.
- e) falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Não se inserindo informação (conteúdo) diversa do que consta no documento. Diversamente ocorreria se o agente alterasse o valor do cheque, por exemplo;

b) ERRADA: O crime de uso de documento falso pressupõe, para sua consumação, a utilização do documento, que é, basicamente, sua apresentação a terceiros, de forma a tentar ludibriá-los, o que não ocorreu no caso;

c) ERRADA: O agente não atribuiu a si ou a terceiro uma falsa identidade de forma que não se caracteriza o crime previsto no art. 307 do CP;

d) CORRETA: Nesta hipótese, trata-se de falsificação de documento público, crime previsto no art. 297 do CP, pois o agente alterou, em parte, a estrutura, a forma de documento público. O cheque é considerado documento público, pois é título ao portador e transmissível por endosso, o que o caracteriza como documento equiparado a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

e) ERRADA: Embora o crime seja o de falsificação de documento, conforme explanado acima, o cheque é equiparado a documento público para fins penais, por força do § 2º do art. 297 do CP, sendo, portanto, crime de falsificação de documento público.

31. (FCC - 2007 - TRF-2R - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Quem fornece para terceiros equipamento especialmente destinado à falsificação de moeda, pratica o crime de



- a) favorecimento pessoal.
- b) moeda falsa em coautoria.
- c) receptação.
- d) favorecimento real.
- e) petrechos para falsificação de moeda.

COMENTÁRIOS

O crime em tela é o crime de “petrechos para falsificação de moeda”, pois a conduta do agente se amolda perfeitamente a um dos tipos objetivos deste crime, que consiste em fornecer (dentre outras condutas) equipamento destinado à falsificação de moeda, conforme previsão típica contida no art. 291 do CP.

Desta maneira, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

32. (FCC – 2012 – SP – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) No que concerne aos crimes contra a fé pública, é **INCORRETO** afirmar que

- a) o testamento particular é considerado documento público para os efeitos penais.
- b) não há crime se a falsidade ideológica versar sobre fato juridicamente irrelevante.
- c) não há falsidade ideológica se o conteúdo da declaração retrata a opinião do agente e não um fato.
- d) para a caracterização do crime de falsidade ideológica basta a potencialidade de um evento danoso.
- e) o crime de falsificação de documento particular pode ser praticado na forma dolosa ou culposa.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA - Nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

b) CORRETA - A falsidade ideológica deve, necessariamente, versar sobre fato relevante, caso contrário será fato atípico. Vejamos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre **fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

c) CORRETA - A falsidade deve versar, necessariamente, sobre um FATO, pois a mera opinião não configura o delito.



d) CORRETA - A falsidade ideológica é considerada crime formal, não se exigindo que ocorra, de fato, lesão à credibilidade do documento, ou seja, não se exige um resultado naturalístico para a consumação do delito.

e) ERRADA - O crime de falsificação de documento particular só pode ser praticado na forma DOLOSA, não havendo previsão de punição a título culposo. Vejamos:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA ERRADA É A LETRA E.**

33. (FCC – 2012 – TCE/AP – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Quem

- a) corrige erros materiais em um contrato comete crime de alteração de documento particular verdadeiro.
- b) desvia e faz circular moeda cuja circulação não estava autorizada só responde por crime contra a fé pública se a autorização para circulação não vier a ser dada.
- c) possui objeto especialmente destinado à falsificação de moeda só responde por crime contra a fé pública se vier a utilizá-lo efetivamente para a falsificação de moeda.
- d) comparece a juízo sob nome falso, a fim de manter-se isento da mácula nos registros públicos, comete crime de falsa identidade.
- e) restitui à circulação, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, depois de conhecer a falsidade, não comete nenhum delito.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Não há falsificação de documento aqui, pois não há dolo de lesar a fé pública, havendo apenas a correção de pequenos erros materiais (digitação, etc.);

b) ERRADA: Quem pratica esta conduta responde pelo crime de moeda falsa, sempre, nos termos do art. 289, §4º do CP;

c) ERRADA: Essa conduta, por si só, já configura o delito de PETRECHOS para falsificação de moeda, nos termos do art. 291 do CP;

d) CORRETA: Embora anteriormente o STJ entendesse que essa conduta não configurava o delito de falsa identidade, atualmente o STJ entende que está configurado o delito de falsa identidade nesse caso, não havendo que se falar em direito à autodefesa nesse caso. Vejamos:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.



2. No caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para eximir-se de responsabilidade penal, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

3. Ordem denegada.

(HC 151.802/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012)

Inclusive, atualmente, a **discussão está pacificada**, em razão da edição do **verbetes de súmula nº 522 do STJ**:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

e) ERRADA: Esta conduta também configura o delito de moeda falsa, nos termos do art. 289, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

34. (FCC – 2011 – TCE/PR – ANALISTA DE CONTROLE) A diferença entre falsidade material e ideológica de documento é que na falsidade material

- a) fraudar-se a forma do documento e na ideológica o conteúdo é falso.
- b) fraudar-se o conteúdo e na ideológica a forma do documento.
- c) a conduta é omissiva, e no falso ideológico ela é comissiva.
- d) exige-se o dolo e na ideológica aceita-se a culpa.
- e) há previsão de aumento especial de pena e na ideológica não.

COMENTÁRIOS

No crime de falsificação de documento (falsidade material) o infrator fraudar a forma do documento, seu aspecto estrutural. Já no crime de falsidade ideológica (ou falso intelectual) o infrator altera o conteúdo do documento. Vejamos:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Em ambos os casos, só se prevê a modalidade dolosa e há aumento de pena caso o agente seja funcionário público no exercício das funções.

Portanto, a alternativa CORRETA É A LETRA A.

35. (FCC - 2013 - TRT - 6ª REGIÃO (PE) - JUIZ DO TRABALHO) Segundo a legislação penal, aquele que, na folha de pagamento, insere ou faz inserir pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, comete o crime de:

- a) falsificação de documento particular
- b) falsificação de documento público.
- c) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho.
- d) falsidade ideológica.
- e) sonegação de contribuição previdenciária

COMENTÁRIOS

O agente que pratica esta conduta está incorrendo no crime de falsificação de documento público, conforme previsto no art. 297, §3º, I do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

36. (FCC - 2013 - SEFAZ-SP - AGENTE FISCAL DE RENDAS - GESTÃO TRIBUTÁRIA - PROVA 2) Em relação ao delito de falsificação de documento público, é correto afirmar que

- a) também o configura a falsificação do conteúdo do documento, embora verdadeira a forma.
- b) os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material da infração.
- c) a pena deve ser aumentada da sexta parte se o agente é funcionário público, mesmo que não se prevaleça do cargo.
- d) admite a forma culposa.



e) não é absorvido pelo estelionato, ainda que nele se exaure, sem mais potencialidade lesiva, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Nesse caso, teríamos o delito de falsidade ideológica, conforme art. 299 do CP;

B) CORRETA: O item está correto, pois os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material do referido delito, conforme prevê o art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

C) ERRADA: O item está errado, pois só haverá incidência desta causa especial de aumento de pena se o agente, sendo funcionário público, age prevalecendo-se do cargo, conforme art. 297, §1º do CP;

D) ERRADA: O delito em questão não admite a forma culposa, eis que não há previsão legal nesse sentido. Em não havendo previsão expressa de punição a título culposos, somente se pune a forma dolosa.

E) ERRADA: Quando o delito de falso é cumulado com o delito de estelionato (o agente usa o documento falsificado para praticar um estelionato) e a potencialidade lesiva do documento falsificado se esgota no estelionato praticado, o STJ entende que o crime de falso é absorvido pelo estelionato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

37. (FCC – 2012 – TRT1 – JUIZ) Para efeitos penais, NÃO se equipara a documento público

- a) o cheque.
- b) o atestado médico particular.
- c) a duplicata.
- d) as ações de sociedade comercial.
- e) a letra de câmbio.

COMENTÁRIOS

Os documentos equiparados a documento público, para fins penais, estão elencados no art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Assim, temos que o atestado médico particular não se equipara a documento público para estes fins.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



38. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Em relação aos crimes contra a fé pública previstos no Código Penal brasileiro é correto afirmar,

- a) Excepcionalmente admitem a modalidade culposa quando se tratar de falsificação de documento particular.
- b) Exigem como elemento a imitação ou alteração da verdade; a possibilidade de dano e o dolo.
- c) A alteração inapta a induzir número indeterminado de pessoas leva à consideração da forma tentada em qualquer caso.
- d) No crime de moeda falsa, mesmo ausente a capacidade ilusória da contrafação, tem-se caracterizada sua consumação.
- e) Tratando-se de crimes formais não admitem forma tentada.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Não há crimes contra a fé pública na modalidade culposa.

B) CORRETA: Todos os crimes contra a fé pública se caracterizam pela imitação ou alteração da verdade. Além disso, somente são punidos na forma dolosa e devem ter POTENCIAL lesivo (ainda que, no caso concreto, não gerem dano).

C) ERRADA: Nesse caso, a alteração é considerada crime impossível, pois inapta a produzir o efeito esperado pela conduta.

D) ERRADA: Os Tribunais entendem que a falsificação grosseira, incapaz de iludir, não caracteriza o crime de moeda falsa, podendo, a depender do caso, caracterizar estelionato.

E) ERRADA: O simples fato de um crime ser formal (não depender do resultado para sua consumação) não faz com que seja impossível a tentativa. A tentativa somente será impossível nos crimes UNISSUBSISTENTES, ou seja, aqueles em que a conduta não pode ser fracionada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

39. (FCC – 2012 – TRT4 – JUIZ) Incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

- a) deixa de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.
- d) omite de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.
- e) insere, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

COMENTÁRIOS



A conduta de “falsificação de documento público” está prevista no art. 297 do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Vemos, assim, que a conduta daquele que “insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado” caracteriza o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

40. (FCC – 2012 – TRT11 – JUIZ) NÃO incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

- a) omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) insere, na folha de pagamento ou documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.



d) omite, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

e) faz inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

COMENTÁRIOS

O delito de falsificação de documento público está previsto no art. 297 do CP, vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Percebam que a conduta daquele que “omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” não caracteriza tal delito, mas o delito de falsidade ideológica:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o



fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

41. (FCC – 2012 – MPE-SE – ANALISTA MINISTERIAL) Leo adquiriu de pessoa desconhecida um aparelho destinado à falsificação de moeda. Em seguida, fabricou várias cédulas falsas de cem reais e as colocou em circulação, adquirindo bens diversos. Nesse caso, Leo responderá

- a) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda, em continuidade delitiva.
- b) unicamente pelo crime de petrechos para falsificação de moeda.
- c) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso formal.
- d) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso material.
- e) unicamente pelo crime de moeda falsa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, como os petrechos para falsificação (maquinário) foram utilizados para a fabricação e utilização da moeda falsa, o agente responde apenas pelo delito de moeda falsa, pelo princípio da consunção, já que para fabricar moeda falsa é absolutamente indispensável portar o maquinário necessário.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

42. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Clemente falsificou um alvará judicial para levantamento de depósito judicial em nome de Clementina. Clementina foi até a agência bancária e o apresentou ao caixa, que acabou descobrindo a falsificação. Nesse caso, Clemente

- a) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de papéis públicos.
- b) responderá pelo crime de falsificação de documento público e Clementina por uso de documento falso.
- c) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de documento público.
- d) responderá pelo crime de falsificação de papéis públicos e Clementina por uso de papel público falsificado.
- e) responderá pelo crime de falsificação de documento particular e Clementina por uso de documento falso.

COMENTÁRIOS

A questão deveria ter sido anulada, pois não diz, em momento algum, que Clementina sabia que o documento era falso, de forma que não sabemos se ela deve ou não responder por algum crime. Contudo, a questão não foi anulada e a Banca “presumiu” que ela soubesse que se tratava de documento falso. Vamos trabalhar a partir disso então.

Nesse caso, Clemente irá responder pelo delito de falsificação de documento público, e Clementina pelo crime de uso de documento falso.

O alvará, neste caso, por ser JUDICIAL (emitido pelo Juiz), é um documento público.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRET É A LETRA B.

43. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) A falsificação de nota promissória configura o crime de

- a) falsificação de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de selo ou sinal público.
- e) falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

A nota promissória é considerada documento público para fins penais, de forma que a falsificação deste documento caracteriza falsificação de documento público, nos termos do art. 297 e seu §2º do CP. Vejamos:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

44. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) Aquela que omite, em documento particular, declaração que dele devia constar, com o fim de criar obrigação, comete o crime de

- a) uso de documento falso.
- b) falsidade ideológica.
- c) supressão de documento.
- d) atestado ideologicamente falso.
- e) falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

A conduta do agente, nesse caso, caracteriza o delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP. Vejamos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

45. (FCC – 2009 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Na consideração de que o crime de falso se exaure no estelionato, responsabilizando-se o agente apenas por este crime, o princípio aplicado para o aparente conflito de normas é o da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) alternatividade.
- e) instrumentalidade.

COMENTÁRIOS

O STJ e o STF entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, o agente responde por ambos os delitos, em concurso formal. Trata-se do princípio da CONSUNÇÃO.

O STJ, inclusive, sumulou o entendimento:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

46. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL-SP – PROCURADOR) Para ocultar condenações criminais anteriores, ao ser qualificado pela Autoridade Policial, Caio fez uso de documento falso para identificar-se como seu irmão primário Tício. Consultado como parecerista sobre as razões normativas aplicáveis a esse caso, a alternativa que serviria para fundamentar o parecer técnico apresentado à autoridade consulente é:

- a) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta de Caio não extrapolou os limites da garantia constitucional da autodefesa.
- b) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, em tese, há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta não se ampara na garantia constitucional de autodefesa.
- c) A doutrina brasileira vem entendendo que, em tese, a conduta de Caio não foi criminosa, eis que amparada na garantia constitucional da autodefesa.
- d) A jurisprudência brasileira vem entendendo que, em tese, não há crime na conduta enfocada, eis que não extrapola os limites do direito constitucional de autodefesa.



e) A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso na conduta enfocada, eis que não extrapolados os limites do direito constitucional de autodefesa.

COMENTÁRIOS

A Jurisprudência (STF e STJ) entende que a alegação de “autodefesa”, neste caso, não é suficiente para afastar a caracterização do delito, que pode ser o de uso de documento falso (conforme ocorreu no caso), ou de falsa identidade, que ocorre quando o agente apenas anuncia, verbalmente, ser outra pessoa.

Vejamos:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TIPICIDADE. OCORRÊNCIA.

1. O uso de documento falso não se confunde com a atribuição de falsa identidade. Neste, o agente apenas assume verbalmente outra identidade que não a sua, enquanto naquele, o agente apresenta papel falsificado ou adulterado de identidade. 2. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal entende que a conduta é considerada típica e não constitui exercício de autodefesa.

3. Ordem denegada, cassando-se a liminar concedida.

(STJ - HABEAS CORPUS HC 205007 SP 2011/0093382-3)

Inclusive, atualmente, a **discussão está pacificada**, em razão da edição do **verbetes de súmula nº 522 do STJ**:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

47. (FGV/2022/SEFAZ-AM/AUDITOR)

Tiago foi denunciado pelo Ministério Público pelos crimes de falsificação de documento particular (Art. 298 do Código Penal) e estelionato (Art. 171 do Código Penal), em concurso material (Art. 69 do Código Penal), por ter protocolizado pedido de restituição e declaração de compensação de tributos junto à Administração Fazendária, buscando auferir saldo de compensação de créditos inexistentes, cujo valor seria superior àquele dos débitos de sua empresa.

Nesse caso, com relação ao crime de falsificação de documento particular imputado, é correto afirmar que

A) trata-se de um crime autônomo que é sempre punível.

B) trata-se de um crime-fim que é sempre punível.

C) trata-se de um crime-meio que é sempre punível.

D) trata-se de um crime-meio, que é punível se o crime-fim também o for.

E) trata-se de um crime-meio, que é punível se ele não se exaurir no crime-fim, não sendo por este absorvido.



COMENTÁRIOS

Nesse caso, o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) deve ser considerado um crime-meio (um crime que é etapa necessária para o crime-fim), e será punível desde que ele não se esgote no crime-fim. Caso o crime-meio se esgote no crime-fim, ficará por este absorvido, nos termos da súmula 17 do STJ:

Súmula 17 do STJ

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Assim, se a falsificação produzida ainda tiver potencial lesivo para além do estelionato praticado, o agente responderá pelos dois delitos. Caso contrário, a falsificação será absorvida pelo estelionato.

GABARITO: Letra E

48. (FGV/2022/PC-AM/DELEGADO)

Quanto ao crime de falsidade ideológica, assinale a afirmativa correta.

- A) O elemento “devia constar” é elemento normativo do tipo, que pode converter-se em lei penal em branco se o dever for legal.
- B) Não é possível a configuração do delito na modalidade crime omissivo.
- C) Na inserção indireta, a terceira pessoa deve ter conhecimento de que confecciona o documento de maneira falsa.
- D) No caso de concurso de pessoas, é possível que um agente responda por inserir e, outro, por fazer inserir.
- E) O delito é despedido de especial de agir, bastando a declaração de conteúdo falso.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois o elemento “devia constar” é elemento normativo do tipo, já que para sua exata compreensão é necessário um juízo de valor, algo além do que pode ser compreendido pela mera análise sensorial, ou seja, para saber se a informação “devia ou não constar” é necessário realizar um juízo de valor. Se o dever de fazer constar a informação estiver previsto em alguma outra norma, teremos no art. 299 do CP o que se chama de norma penal em branco, ou seja, uma norma penal que depende de complementação por outra norma para que possa ser perfeitamente aplicável.

B) ERRADA: Item errado, pois é perfeitamente possível a configuração do delito na modalidade “crime omissivo”, pois o tipo penal do art. 299 prevê a modalidade “omitir declaração que devia constar”, de forma que nesse caso o crime será omissivo:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

C) ERRADA: Item errado, pois na inserção indireta, a terceira pessoa não pode ter conhecimento de que confecciona o documento de maneira falsa. Assim, se o intermediário (aquele que insere a informação falsa por determinação de alguém) sabe que a informação é falsa haverá concurso de agentes entre quem insere a informação falsa e quem determina a inserção da informação falsa, e nesse caso ambos responderão pela modalidade “inserir” informação falsa (o que insere, na qualidade de autor, e o que faz inserir na qualidade de partícipe).

D) ERRADA: Item errado, pois se houver concurso de agentes entre quem insere a informação falsa e quem determina a inserção da informação falsa, ambos responderão pela modalidade “inserir” informação falsa (o que insere, na qualidade de autor, e o que faz inserir na qualidade de partícipe).

E) ERRADA: Item errado, pois o delito exige especial fim de agir (dolo específico), consistente na intenção de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

GABARITO: Letra A

49. (FGV/2018/TJAL)

Pablo, funcionário público do Tribunal de Justiça, tem a responsabilidade de registrar em um livro próprio do cartório os procedimentos que estão há mais de dez dias conclusos, permitindo o controle dos prazos por parte de advogados. Por determinação do juiz responsável, que queria evitar que terceiros soubessem de sua demora, Pablo deixa de lançar diversos processos que estavam conclusos para sentença há vários meses.

Considerando apenas as informações narradas, descoberto o fato, é correto afirmar que Pablo:

- A) não praticou crime, porque agiu em estrita obediência a ordem de superior hierárquico;
- B) não praticou crime, porque agiu em estrito cumprimento de dever legal;
- C) deverá responder pelo crime de prevaricação;
- D) deverá responder pelo crime de falsidade ideológica;
- E) não praticou crime, porque agiu no exercício regular de direito.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Pablo deverá responder pelo crime de falsidade ideológica, na forma do art. 299 do CP, pois deixou de inserir no livro oficial informação que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Não há que se falar em prevaricação, pois Pablo não possuía a intenção de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

GABARITO: Letra D

50. (FGV/2020/OAB)

Maria, em uma loja de departamento, apresentou roupas no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) ao caixa, buscando efetuar o pagamento por meio de um cheque de terceira pessoa, inclusive assinando como se fosse a titular da conta. Na ocasião, não foi exigido qualquer documento de identidade. Todavia, o caixa da loja desconfiou do seu nervosismo no preenchimento do cheque, apesar da assinatura perfeita, e consultou o banco sacado, constatando que aquele documento constava como furtado.

Assim, Maria foi presa em flagrante naquele momento e, posteriormente, denunciada pelos crimes de estelionato e falsificação de documento público, em concurso material.

Confirmados os fatos, o advogado de Maria, no momento das alegações finais, sob o ponto de vista técnico, deverá buscar o reconhecimento

- A) do concurso formal entre os crimes de estelionato consumado e falsificação de documento público.
- B) do concurso formal entre os crimes de estelionato tentado e falsificação de documento particular.
- C) de crime único de estelionato, na forma consumada, afastando-se o concurso de crimes.
- D) de crime único de estelionato, na forma tentada, afastando-se o concurso de crimes.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Maria praticou crime único de estelionato, na forma tentada, pois não conseguiu efetivamente obter a vantagem econômica pretendida por meio da utilização do cheque falsificado.

Não há que se falar em concurso de crimes, pois a falsificação empreendida se esgota no estelionato praticado, sem mais potencialidade lesiva, ficando absorvida pelo estelionato, nos termos da súmula 17 do STJ.

GABARITO: Letra D

51. (FGV/2018/OAB)

Talles, desempregado, decide utilizar seu conhecimento de engenharia para fabricar máquina destinada à falsificação de moedas. Ao mesmo tempo, pega uma moeda falsa de R\$ 3,00 (três reais) e, com um colega



também envolvido com falsificações, tenta colocá-la em livre circulação, para provar o sucesso da empreitada.

Ocorre que aquele que recebe a moeda percebe a falsidade rapidamente, em razão do valor suspeito, e decide chamar a Polícia, que apreende a moeda e o maquinário já fabricado. Talles é indiciado pela prática de crimes e, já na Delegacia, liga para você, na condição de advogado(a), para esclarecimentos sobre a tipicidade de sua conduta.

Considerando as informações narradas, em conversa sigilosa com seu cliente, você deverá esclarecer que a conduta de Talles configura

- A) atos preparatórios, sem a prática de qualquer delito.
- B) crimes de moeda falsa e de petrechos para falsificação de moeda.
- C) crime de petrechos para falsificação de moeda, apenas.
- D) crime de moeda falsa, apenas, em sua modalidade tentada.

COMENTÁRIOS

Neste caso, não há que se falar em crime de moeda falsa (art. 289 do CP), pois ausente o requisito da “imitatio veri”, ou seja, o requisito da “aptidão para iludir”. A moeda falsificada, com valor de face de R\$ 3,00, é absolutamente incapaz de enganar quem quer que seja, na medida em que não há moeda de R\$ 3,00 no Brasil.

Como a falsificação realizada é tão simplória, sequer é possível considerar a existência de crime de estelionato (nem mesmo tentado), pois o meio empregado para tentar obter a vantagem indevida pode ser considerado absolutamente inidôneo.

Porém, Talles fabricou maquinário destinado à falsificação de moeda, devendo responder pelo crime de petrechos para falsificação de moeda, apenas, na forma do art. 291 do CP:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

GABARITO: Letra C

52. (FGV/2021/PMPB)

No que pertine ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Art. 311 do CP), é correto afirmar que:

- A) o delito se consuma quando a adulteração ou remarcação de sinal identificador do veículo afeta o poder de polícia ou de fiscalização do Estado;
- B) a tutela penal não alcança a adulteração ou remarcação de sinal identificador de componente ou equipamento de veículo automotor;



- C) não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor;
- D) a ação material de modificar qualquer sinal identificador de veículo automotor deve ser dirigida a uma finalidade específica para a configuração do delito;
- E) a configuração do delito depende da efetiva utilização do veículo automotor com sinal identificador alterado.

COMENTÁRIOS

- A) ERRADA: Item errado, pois o delito se consuma com a adulteração ou remarcação de sinal identificador do veículo, independentemente de isso afetar efetivamente o poder de polícia ou de fiscalização do Estado.
- B) ERRADA: Item errado, pois a tutela penal alcança também a adulteração ou remarcação de sinal identificador de componente ou equipamento de veículo automotor, nos termos do art. 311 do CP:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, **de seu componente ou equipamento**: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

- C) CORRETA: Item correto, pois não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor. Basta, para a configuração do delito do art. 311 do CP, o dolo genérico, não se exigindo qualquer especial fim de agir.
- D) ERRADA: Item errado, pois, para a configuração do delito do art. 311 do CP, o dolo genérico, não se exigindo qualquer especial fim de agir.
- E) ERRADA: Item errado, pois a configuração do delito NÃO depende da efetiva utilização do veículo automotor com sinal identificador alterado, bastando a adulteração ou remarcação.

GABARITO: Letra C

53. (FGV/2021/PMRJ)

Carlos, 18 anos de idade, pretendendo participar de uma festa em que era proibida a entrada de menores de 21 anos, cola um papel com ano de nascimento diverso do real em uma xerox do seu documento de identidade que mantinha em sua residência. Após a colagem da data de nascimento, que indicaria falsamente que teria 22 anos, Carlos faz nova fotocópia, dessa vez já nela constando a alteração em relação à data de nascimento.

Uma semana após, Carlos comparece ao evento pretendido e apresenta ao segurança particular a fotocópia da carteira de identidade, que não estava autenticada, com a data de nascimento diversa da real. O segurança, todavia, acionou policiais militares, desconfiando da autenticidade do documento apresentado.

Carlos foi denunciado pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento público falso em concurso material.

Com base apenas na situação apresentada, a defesa de Carlos, sob ponto de vista técnico, poderá buscar

- A) o reconhecimento do crime único de uso de documento público falso.
- B) o reconhecimento do crime único de uso de documento particular falso.



C) a absolvição, diante da atipicidade decorrente do material utilizado.

D) a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em concurso material.

E) a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em continuidade delitiva.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a defesa de Carlos deverá buscar a absolvição, diante da atipicidade decorrente do material utilizado.

Fotocópias (“xerox”) não autenticadas não podem ser consideradas como “documento” para fins penais, de forma que a fotocópia não autenticada não pode ser objeto material do crime de falsificação de documento ou do crime de uso de documento falso.

GABARITO: Letra C

54. (FGV/2017/TRT-SC/AJAJ)

Caio, ao cessar suas atividades empresariais, determina que o responsável por inscrever informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários inclua no documento a informação de que os empregados foram demitidos em 01.02.2017, enquanto, na verdade, o vínculo empregatício foi rompido em 01.05.2017.

Descobertos os fatos, a Caio:

- a) não poderá ser aplicada qualquer pena, já que não foi ele que inseriu a informação na carteira de trabalho;
- b) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento público;
- c) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento particular;
- d) será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento público;
- e) será aplicada a pena do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o agente fez inserir na CTPS do empregado declaração falsa, incorrendo na prática da conduta descrita no art. 297, §3º, II do CP, que configura o crime de falsificação de documento público.

Esta conduta, por sua natureza, se aproxima mais da noção de “falsidade ideológica”, mas o legislador optou por incluí-la no art. 297 do CP, que trata da falsificação de documento público.

GABARITO: Letra B

55. (FGV/2016/XXI EXAME DA OAB)

No curso de uma assembleia de condomínio de prédio residencial foram discutidos e tratados vários pontos. O morador Rodrigo foi o designado para redigir a ata respectiva, descrevendo tudo que foi discutido na reunião. Por esquecimento, deixou de fazer constar ponto relevante debatido, o que deixou Lúcio, um dos moradores, revoltado ao receber cópia da ata. Indignado, Lúcio promove o devido registro na delegacia



própria, comprovando que Rodrigo, com aquela conduta, havia lhe causado grave prejuízo financeiro. Após oitiva dos moradores do prédio, em que todos confirmaram que o tema mencionado por Lúcio, de fato, fora discutido e não constava da ata, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Rodrigo, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica de documento público.

Considerando que todos os fatos acima destacados foram integralmente comprovados no curso da ação, o(a) advogado(a) de Rodrigo deverá alegar que

A) ele deve ser absolvido por respeito ao princípio da correlação, já que a conduta por ele praticada melhor se adequa ao crime de falsidade material, que não foi descrito na denúncia.

B) sua conduta deve ser desclassificada para crime de falsidade ideológica culposa.

C) a pena a ser aplicada, apesar da prática do crime de falsidade ideológica, é de 01 a 03 anos de reclusão, já que a ata de assembleia de condomínio é documento particular e não público.

D) ele deve ser absolvido por atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Neste caso o agente deve ser absolvido ante a atipicidade da conduta. Isto porque o crime de falsidade ideológica exige, como elemento subjetivo específico do tipo, que a conduta do agente seja praticada com o específico fim de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, nos termos do art. 299 do CP. Em tendo havido mero esquecimento, não há que se falar no crime de falsidade ideológica, motivo pelo qual a conduta é atípica.

GABARITO: Letra D

56. (FGV/2014/DPE-DF/ANALISTA)

Ângela recebeu, inadvertidamente, algumas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não se recorda mais de quem as obteve. As notas em questão foram recusadas em diversas oportunidades em estabelecimentos comerciais que dispunham de equipamento apropriado à verificação da autenticidade de papel-moeda. Mesmo assim, e sentindo-se injustiçada por ter recebido as notas falsas em questão de boa-fé, como se verdadeiras fossem, continuou a repassá-las em outros estabelecimentos.

Acerca de sua conduta, pode-se afirmar que Ângela:

a) não praticou crime algum, pois recebeu as notas em questão de boa-fé.

b) praticou o crime de moeda falsa, a ser punido com a mesma pena prevista para a falsificação da moeda falsa.

c) praticou forma privilegiada do crime de moeda falsa, pois repassou as notas sabendo serem falsas.

d) praticou o crime de estelionato, uma vez que não realizou a falsificação das notas em questão, tendo apenas as restituído à circulação.

e) não praticou crime algum, pois não tem obrigação legal de reconhecer a falsidade de papel-moeda.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, o agente praticou o delito de moeda falsa, na forma privilegiada, prevista no art. 289, §2º do CP:



Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

(...)

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

GABARITO: Letra C

57. (FGV/2010/PC-AP/DELEGADO)

Relativamente ao tema dos crimes contra a fé pública, analise as afirmativas a seguir.

I. O crime de atestado médico falso só é punido com detenção se há intuito de lucro.

II. A simples posse de qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda constitui crime punido com pena de reclusão.

III. A reprodução ou alteração de selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção constitui modalidade criminosa, independentemente dessa reprodução ou a alteração estar visivelmente anotada no verso do selo ou peça.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: A pena de detenção será aplicável em qualquer caso. Na hipótese de haver intenção de obtenção de lucro, será aplicada, ainda, a pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

II – CORRETA: Esta é a previsão do art. 291 do CP:

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:



Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

III – ERRADA: Item errado, pois no caso de a alteração ou reprodução estar anotada no verso ou na face do objeto, de forma visível, não há crime, conforme dispõe o art. 303 do CP.

GABARITO: Letra B

58. (FGV/2014/DPE-DF/ANALISTA)

Maria foi condenada pela prática do crime de estelionato cometido contra entidade de direito público (§ 3º do Artigo 171 do CP) em concurso material com o crime de falsidade documental (Art. 298 do CP). De acordo com a sentença condenatória, Maria teria apresentado declaração falsa com assinatura atribuída a determinado servidor público em que este último reconheceria a existência de união estável entre ambos. Com isso, Maria passou a receber pensão por morte, como dependente do aludido funcionário público.

Exclusivamente sob o prisma do concurso de crimes, a sentença:

- a) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de concurso formal entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela não as teria realizado com desígnios autônomos.
- b) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de crime continuado entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela as teria realizado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.
- c) está correta ao condenar Maria pela prática de ambos os crimes, em concurso material, pois a conduta realizada ofendeu dois bens jurídicos distintos.
- d) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a absorção do crime de falsidade documental pelo crime de estelionato, uma vez que aquele se exauriu neste último, sem mais potencialidade lesiva.
- e) está incorreta, pois o magistrado deveria ter condenado Maria apenas pela prática do crime de falsidade documental, já que o crime de estelionato, neste caso, configura mero exaurimento do falso.

COMENTÁRIOS

O STJ editou o verbete nº 17 de sua súmula de jurisprudência, entendendo que o delito de “falso”, neste caso, fica absorvido pelo estelionato, já que a potencialidade lesiva do documento falso se esgota no estelionato praticado:

Súmula 17 do STJ

“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Sobre a hipótese específica em questão, temos o seguinte julgado, que não deixa dúvidas:

(...) A falsificação de documento - consistente em declaração de servidor público - com vistas à obtenção de pensão previdenciária configura crime-meio para o estelionato (art. 171, § 3º, do CP).

Incidência da Súmula 17/STJ.



2. Hipótese em que a acusada pleiteou pensão por morte como dependente de servidor falecido do Senado Federal, colacionando, em processo administrativo, declaração falsa do de cujus que reconhecia a existência de união estável.

(...)

(CC 124.890/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 05/03/2013)

GABARITO: Letra D

59. (FGV/2011/OAB/EXAME)

Ao concluir o curso de Engenharia, Arli, visando fazer uma brincadeira, inseriu, à caneta, em seu diploma, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante.

A respeito desse ato, é correto afirmar que Arli

- a) praticou crime de falsificação de documento público.
- b) praticou crime de falsidade ideológica.
- c) praticou crime de falsa identidade.
- d) não praticou crime algum.

COMENTÁRIOS

Arli, neste caso, não praticou crime algum, pois a conduta, embora OBJETIVAMENTE se amolde ao tipo penal do art. 299 (falsidade ideológica), é desprovida do elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal ("com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"). Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

GABARITO: Letra D

60. (FGV/2015/OAB)

Paulo pretende adquirir um automóvel por meio de sistema de financiamento junto a uma instituição bancária. Para tanto, dirige-se ao estabelecimento comercial para verificar as condições de financiamento e é informado que, quanto maior a renda bruta familiar, maior a dilação do prazo para pagamento e menores



os juros. Decide, então, fazer falsa declaração de parentesco ao preencher a ficha cadastral, a fim de aumentar a renda familiar informada, vindo, assim, a obter o financiamento nas condições pretendidas.

Considerando a situação narrada e os crimes contra a fé pública, é correto afirmar que Paulo cometeu o delito de

- a) falsificação material de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação material de documento particular.
- d) falsa identidade.

COMENTÁRIOS

A conduta de Paulo configura um crime de falso, mas na modalidade de falsidade ideológica, pois não criou um documento materialmente falso, mas inseriu informações inverídicas num documento que é, estruturalmente, verdadeiro, na forma do art. 299 do CP.

Contudo, entendo que o crime praticado por Paulo se amolda mais perfeitamente ao tipo penal do art. 19 da Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Trata-se de uma modalidade específica de estelionato, que absorve o crime de falso praticado.

Assim, entendo que a questão deveria ser anulada, por não haver resposta correta.

61. (FGV/2015/TCM-SP/AGENTE DE FISCALIZAÇÃO/CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Pablo, enquanto se dirigia para o trabalho, foi parado em uma blitz realizada pela Polícia Militar. O policial pediu ao motorista que se identificasse e apresentasse a documentação do veículo. Pablo, então, apresentou os documentos do automóvel e sua carteira de motorista. Ocorre que, em consulta ao sistema próprio, o agente da lei verificou que o documento de identificação apresentado era falsificado. Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Pablo:

- (A) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento particular;
- (B) configura crime de falsa identidade;
- (C) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento público;
- (D) é atípica, pois a apresentação dos documentos não foi espontânea, somente ocorrendo por solicitação dos policiais;
- (E) configura crime de uso de documento falso, apenas.

COMENTÁRIOS



No caso em tela a conduta de Pablo configura apenas o delito de uso de documento falso, pois a questão não diz se foi Pablo quem falsificou o documento. Caso Pablo tivesse falsificado o documento (e isto deveria estar EXPLÍCITO na questão), responderia apenas pelo falso, não sendo punível o uso (pós-fato impunível).

GABARITO: Letra E

62. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

Tirso de Arruda é servidor público e nas horas de folga auxilia seu irmão, Tássio, em uma pequena gráfica, sem qualquer remuneração. Aproveitando-se dos materiais ali existentes, imprimiu dez passes de transporte público municipal, para usar nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Ao agir dessa forma, Tirso cometeu o crime

- A) de falsificação de selo ou sinal público.
- B) de falsificação de papéis públicos.
- C) de emissão de título ao portador sem permissão legal.
- D) de falsificação de documento público.
- E) assimilado ao de moeda falsa.

COMENTÁRIOS

Tirso praticou aqui o crime de falsificação de papéis públicos, na forma do art. 293, VI do CP:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...) VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

GABARITO: LETRA B

63. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.
- (D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.
- (E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

COMENTÁRIOS

α) ERRADA: Item errado, pois o cartão de crédito é equiparado a documento particular, na forma do art. 298, § único do CP.



b) ERRADA: Item errado, pois o crime de uso de documento falso, art. 304 do CP, só é punível na forma dolosa.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata disposição do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico, art. 302 do CP, é crime próprio, exigindo do sujeito ativo a qualidade de médico.

e) ERRADA: Item errado, pois tais ações são equiparadas a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

64. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

(A) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumir seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.

(B) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.

(C) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.

(D) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.

(E) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o agente praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa, conforme art. 289 do CP:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.



Não há que se falar em moeda falsa privilegiada (art. 289, §2º do CP), pois esta modalidade só se aplica ao caso do agente que, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, de forma que será punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

65. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.

(B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).

(C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.

(D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.

(E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é uma das exigências previstas no art. 305 do CP:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

b) ERRADA: Item errado, pois os livros mercantis são equiparados a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP, logo, teremos falsificação de documento público.

c) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

d) ERRADA: Item errado, pois só se aplica a pena de multa, neste crime, se há finalidade de lucro, na forma do art. 302, § único do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte, na forma do art. 299, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

66. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No tocante às infrações previstas nos artigos 307, 308 e 311-A, do Código Penal, assinale a alternativa correta.



- (A) A conduta de ceder o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente atípica, sendo crime apenas o uso, como próprio, de documento alheio.
- (B) O crime de fraude em certames de interesse público prevê a figura qualificada, se dele resulta dano à administração pública.
- (C) O crime de fraude em certames de interesse público é próprio de funcionário público.
- (D) A conduta de atribuir a terceiro falsa identidade é penalmente atípica, sendo crime apenas atribuir a si próprio identidade falsa. (E) O crime de fraude em certames de interesse público configura-se pela divulgação de conteúdo de certame, ainda que não sigiloso.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois a conduta daquele que cede o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente TÍPICA, prevista no art. 308 do CP.

b) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 311-A, §2º do CP:

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

(...)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

c) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

d) ERRADA: Item errado, pois tal conduta também configura o crime de falsa identidade, do art. 307 do CP:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

e) ERRADA: Item errado, pois para a configuração do delito é necessário que se trata de divulgação de conteúdo SIGILOSO, na forma do art. 311-A do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

67. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime denominado “petrechos de falsificação” (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se



- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.
- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

COMENTÁRIOS

Tal delito tem a pena aumentada em 1/6 se o agente é funcionário público e pratica o delito prevalecendo-se do cargo, nos termos do art. 295 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

68. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR) A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

COMENTÁRIOS

A conduta de falsificar cartão de crédito ou débito configura o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), pois o cartão de crédito e o cartão de débito são considerados equiparados a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

69. (VUNESP – 2016 – CÂMARA DE MARÍLIA-SP – PROCURADOR) Aquele que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda

- a) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), mas receberá pena reduzida.
- b) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), com idêntica pena.
- c) comete crime assimilado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 290).
- d) comete o crime de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291).
- e) não comete crime algum, por se tratar de ato preparatório.

COMENTÁRIOS

O agente que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda pratica o crime de petrechos para falsificação de moeda, previsto no art. 291 do CP:

Petrechos para falsificação de moeda



Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

70. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente deve praticar o fato com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos termos do art. 299 do CP.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

71. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico é crime próprio, só podendo ser cometido pelo médico.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.**

72. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o cheque é um título ao portador, transmissível por endosso, sendo equiparado a documento público:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.**

73. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal delito pode ser realizado tanto em relação a documentos públicos quanto em relação a documentos particulares, nos termos do art. 300 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

74. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.

COMENTÁRIOS

Tal delito se consuma com a mera falsificação ou adulteração do documento, independentemente de o agente dele vir a fazer uso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

75. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois um eventual particular que seja lesado pela conduta também será sujeito passivo do delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

76. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

77. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal pessoa pratica o crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



78. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

Pratica o crime de falsificação de documento PARTICULAR, nos termos do art. 298 e seu § único do CP, já que o cheque é equiparado a documento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

79. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois ambas as condutas configuram o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

80. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois as penas são distintas, a depender da natureza do documento destruído:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

81. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.

(B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.



- (C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.
- (D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).
- (E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Não há previsão de punição na modalidade culposa para este delito.

B) ERRADA: Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

C) ERRADA: Item errado, pois tal conduta configura falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP, e não falsidade material.

D) CORRETA: Item correto, pois o crime de falso se consuma com a mera falsificação do documento, independentemente de o agente vir a utilizar o documento ou obter alguma vantagem com ele.

E) ERRADA: Item errado, pois tais documentos são considerados como documentos públicos por equiparação, nos termos do 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

82. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

- (A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.
- (B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.
- (C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1º, do artigo 301 do Código Penal.
- (D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.
- (E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

COMENTÁRIOS

João cometeu o delito de certidão ou atestado ideologicamente falso, previsto no art. 301 do CP:

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:



Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

83. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO) Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,

- (A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.
- (B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.
- (C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.
- (D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.
- (E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

COMENTÁRIOS

Incorre nestas penas aquele que insere, ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP. Esta conduta, inclusive, também pode ser praticada pelo funcionário público.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

84. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:

- (A) produção e confecção.
- (B) contrafação e conspurcação.
- (C) fabricação e alteração.
- (D) adulteração e corrupção.
- (E) corrupção e produção.

COMENTÁRIOS

O delito em tela pode ser praticado mediante **FABRICAÇÃO** ou **ALTERAÇÃO** do papel público. Vejamos:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)



II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

85. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se

(A) cometido por motivo egoístico.

(B) a vítima sofre vultoso prejuízo.

(C) o agente auferir lucro.

(D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

(E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.

COMENTÁRIOS

O aumento de pena no delito de falsidade ideológica está previsto no art. 299, § único do CP. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, vemos que há o aumento de pena se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



86. (VUNESP – 2007 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A ação incriminada no art. 293 do Código Penal é a de falsificar papéis públicos. Diante dessa afirmativa, pergunta-se: como, nos termos da lei, essa falsificação pode ser feita?

- a) A falsificação somente pode ser feita tendo como objeto os papéis públicos, uma vez que tanto no art. 293 do CP quanto em qualquer outro artigo de lei que trate sobre a matéria, não há previsão legal para a hipótese de falsificação de documento particular.
- b) Pela fabricação ou alteração do papel público.
- c) Exclusivamente por meio da imitação fraudulenta do papel público.
- d) Exclusivamente por meio da contrafação do papel público.
- e) Exclusivamente por meio da modificação do papel público.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 293 do CP, esta falsificação pode ser feita através da **fabricação ou alteração** de papéis públicos. Vejamos:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Assim, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

87. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No caso dos crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos, se o autor do ilícito for funcionário público e praticar o crime prevalecendo-se do cargo, terá sua pena

- a) aumentada de metade.
- b) aumentada de sexta parte.
- c) diminuída de sexta parte.



d) diminuída de metade.

e) aumentada ou diminuída de acordo com a análise das circunstâncias relativas à individualização da pena, tais como: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

COMENTÁRIOS

Neste caso a pena será aumentada da sexta parte. Vejamos o que dispõe o art. 295 do CP:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Este artigo é aplicável aos delitos previstos nos arts. 293 e 294, que compõem o capítulo dos crimes de FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

88. (VUNESP – 2012 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de “petrechos de falsificação” (CP, art. 294), por expressa disposição do art. 295 do CP, tem a pena aumentada de sexta parte se o agente

- a) é funcionário público.
- b) é funcionário público, e comete o crime, prevalecendo-se do cargo.
- c) tem intuito de lucro.
- d) confecciona documento falso hábil a enganar o homem médio.
- e) causa, com sua ação, prejuízo ao erário público.

COMENTÁRIOS

O agente que praticar o crime de petrechos de falsificação terá sua pena aumentada em 1/6 se se tratar de funcionário público, valendo-se do cargo para a prática do delito:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

89. (VUNESP – 2011 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos do quanto determina o art. 293 do Código Penal, aquele que recebe de boa-fé selo destinado a controle tributário, descobre que se trata de papel falso e o restitui à circulação

- I. comete crime de falsidade ideológica;
- II. recebe a mesma pena daquele que falsificou o selo;
- III. comete crime contra a fé pública.

Completa adequadamente a proposição o que se afirma em

- a) I, apenas.



- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS

A pessoa que pratica esta conduta está incorrendo no crime do art. 293, I do CP:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porém, esta pessoa não receberá a mesma pena de quem falsificou o papel, mas pena diversa, conforme consta no §4º do art. 293.

Assim, apenas a afirmativa nº III está correta.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

90. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Recentemente um novo delito que lesa a fé pública foi incluí no Código Penal. Assinale a alternativa que traz o nomen iuris desse crime.

- a) Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.
- b) Fraudes em certame de interesse público.
- c) Falsa identidade.
- d) Inserção de dados falsos em sistemas de informações.
- e) Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações.

COMENTÁRIOS

Dentre os delitos apontados pela questão, aquele que foi introduzido mais recentemente no CP foi o delito de fraudes em certame de interesse público, que foi incluído pela Lei 12.550/11, e passou a constar no art. 311-A do CP:

das fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)



Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

91. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL) O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso

- a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
- b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.
- c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.
- d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.
- e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.

COMENTÁRIOS

O médico que age desta forma pratica do delito previsto no art. 302 do CP, ou seja, crime de “falsidade de atestado médico”. O referido delito é punido com pena de detenção, de um mês a um ano, e se há finalidade de lucro, aplica-se também a pena de multa. Vejamos:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.



Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

92. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL) O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

- a) o médico, no exercício de sua profissão.
- b) qualquer pessoa.
- c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.
- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.

COMENTÁRIOS

O crime de falsidade de atestado médico tem como sujeito ativo apenas o MÉDICO, desde que no exercício da profissão, conforme podemos extrair do art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Não se pode ampliar o referido tipo penal para abarcar outros profissionais da área da saúde, pois isso seria analogia *in malam partem*, o que não é admitido no Direito Penal.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

93. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste

- a) tão somente na alteração do documento.
- b) tão somente da adulteração do documento.
- c) tão somente na fabricação do documento.
- d) na fabricação ou alteração do documento.
- e) tão somente na criação do documento.

COMENTÁRIOS

O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste na fabricação ou alteração do documento, dentre aqueles elencados no art. 293 do CP:

Falsificação de papéis públicos



Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Vejam, ainda, que o §1º traz uma cláusula de equiparação para determinados agentes que pratiquem outras condutas correlatas:

Art. 293 (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

94. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.



- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

COMENTÁRIOS

Ambos são considerados crimes documentos PÚBLICOS, por equiparação, nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

95. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,

I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;

II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;

III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e II.
- e) I.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: O crime se configura, também, no caso de falsificação parcial do documento ou de alteração do documento verdadeiro, nos termos do art. 297 do CP.

II - CORRETA: Embora o nome seja “testamento particular”, este documento é considerado documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP.



III - CORRETA: Da mesma forma que o testamento particular, o livro mercantil é considerado documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

96. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado
- d) o agente é funcionário público.

COMENTÁRIOS

O uso de documento falso fica absorvido pelo crime de estelionato quando a potencialidade lesiva do documento falsificado se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, conforme entendimento sumulado do STJ (súmula 17):

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

97. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).
- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

COMENTÁRIOS

O médico, neste caso, pratica o delito de falsidade de atestado médico, previsto no art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



98. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

COMENTÁRIOS

O tipo penal, neste caso, é o de falso reconhecimento de firma ou letra, previsto no art. 300 do CP:

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

99. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.
- c) os livros mercantis.
- d) os testamentos hológrafos.
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.

COMENTÁRIOS

O art. 297, §2º do CP, prevê que são considerados equiparados a documento público o documento emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Vejamos:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Apenas para esclarecer, testamento “hológrafo” é aquele que foi escrito pelo próprio testador (testamento particular).



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

100. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:

Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.

(Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

- (A) Falsidade material.
- (B) Falsidade ideológica.
- (C) Falsidade de documento público ou particular.
- (D) Uso de documento falso.
- (E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS

O trecho descreve o delito de falsidade ideológica, que é a inserção de elementos falsos, inexatos, em documento verdadeiro. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

101. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que

- (A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.
- (B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.
- (C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.
- (D) não será julgada criminoso a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.
- (E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

COMENTÁRIOS



A) CORRETA: Isso é o que prevê o art. 304 do CP:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

(...)

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

B) ERRADA: Tal conduta caracteriza o delito do art. 305 do CP.

C) ERRADA: Não há tal previsão.

D) ERRADA: Item errado pois tal documento está inserido no rol daqueles que podem ser objeto material do delito de uso de documento falso, nos termos do art. 302 do CP.

E) ERRADA: Item errado, pois os papéis podem ser falsificados ou simplesmente adulterados.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

102. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;

- a) o reconhecimento é realizado.
- b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.
- c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.
- d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

COMENTÁRIOS

O crime se consuma com a mera prática do ato, por ser crime formal, ou seja, se consuma quando o falso reconhecimento é realizado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

103. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA) “X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)



- a) o patrimônio.
- b) a administração da justiça.
- c) a administração pública.
- d) a fé pública.
- e) as finanças públicas.

COMENTÁRIOS

O crime praticado por X foi o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Não há que se falar em estelionato porque ele não obteve vantagem indevida mediante fraude (pelo menos isso não está descrito na questão, que diz apenas que ele pretendia lavar dinheiro, e não dar um “cano” no Banco).

Assim, temos um crime contra a fé pública.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FCC – 2019 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA)

Ronaldo, dono de um minimercado situado na cidade de Florianópolis, recebeu em seu estabelecimento, de boa-fé e como verdadeira, uma nota de R\$ 100,00 de um cliente para pagamento de uma compra. No dia seguinte, Ronaldo tomou conhecimento de que a nota recebida é falsa, mas, mesmo assim, ele a restituiu à circulação. Neste caso, Ronaldo

- A) não cometeu qualquer infração penal.
- B) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.
- C) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, e multa, sem qualquer benefício.
- D) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, e multa, que será reduzida de 1/6 a 1/3 em razão da boa-fé quando do recebimento da cédula.
- E) cometeu crime de moeda falsa e está sujeito à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, e multa, mas o Magistrado poderá lhe conceder o perdão judicial.

2. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Há sempre concurso entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato, segundo entendimento do sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

3. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Configura crime de falsificação de documento particular o ato de falsificar, no todo ou em parte, testamento particular, duplicata e cartão bancário de crédito ou débito.

4. (FCC – 2019 – MPE-MT – PROMOTOR/ADAPTADA)

Não comete o delito de falsa identidade (art. 307) do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, tendo em vista o princípio da autodefesa.

5. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA) À luz do Código Penal, sobre a falsidade documental nos crimes contra a fé pública,

- (A) a falsificação de um documento emanado de sociedade de economia mista federal caracteriza o crime de falsificação de documento público.
- (B) equipara-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público o cartão de crédito ou débito.
- (C) se o autor do crime de falsificação de selo ou sinal público é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.



(D) aquele que faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado estará sujeito às penas cominadas ao crime de falsidade ideológica.

(E) o médico que dá, no exercício de sua função, atestado falso com o fim lucrativo estará sujeito à pena privativa de liberdade cominada ao delito de falsidade de atestado médico aumentada de metade.

6. (FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR FISCAL) O crime de falsa identidade

- a) é punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos.
- b) só se consuma com a obtenção de vantagem ilícita.
- c) não admite tentativa.
- d) pode ser cometido na forma culposa.
- e) pode ser cometido por qualquer pessoa.

7. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre os crimes de falsidade documental é INCORRETO afirmar:

(A) Está sujeito às penas do crime de falsificação de documento público quem insere na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração diversa da que deveria ter sido escrita.

(B) Equipara-se a documento particular para caracterização do crime de falsificação de documento particular o cartão de crédito ou débito.

(C) No caso de falsidade ideológica se o agente é funcionário público e falsifica assentamento de registro civil aumenta-se a pena cominada ao delito de sexta parte.

(D) O médico que dá, no exercício de sua profissão, atestado falso está sujeito ao crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção de um mês a um ano majorada de 1/3 se o crime for cometido com intuito de lucro.

(E) O testamento particular e as ações de sociedade comercial equiparam-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público.

8. (FCC – 2015 – TRT23 – JUIZ) Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

9. (FCC – 2015 – TRT15 – JUIZ) Segundo disposição expressa da lei penal, quem insere na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório incorre nas penas cominadas ao delito de

- a) sonegação de contribuição previdenciária.
- b) falsificação de documento público.



- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de documento particular.
- e) falsidade ideológica.

10. (FCC – 2015 – TRT-1 – JUIZ) Antonio Célio, barista, faltou injustificadamente ao trabalho, nada comunicando ao empregador. Por ser reincidente, já tendo sido punido por ausências anteriores, e temendo ser dispensado por justa causa, no dia seguinte – que era destinado a sua folga – se aproveita do comparecimento à clínica médica “Saúde Real Cop” onde marcara consulta e, verificando a momentânea ausência de fiscalização, pega para si carimbo do médico responsável pela clínica. Na saída, para eliminar registro de sua presença, destrói a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem, documento adotado para instruir os requerimentos de pagamento por serviços prestados pela clínica a várias operadoras de plano de saúde. Em seguida, Antonio Célio vai para casa, onde elabora atestado médico que justificaria sua ausência ao trabalho, assina-o com o nome do médico constante do carimbo, além de efetuar, ele próprio, reconhecimento da firma que inserira no atestado. Por fim, dois dias após a ausência ao trabalho, Antônio Célio entrega o documento nos moldes acima ao seu empregador, solicitando que não houvesse o desconto de sua falta.

Além de outros, caso estejam presentes, configura-se a existência dos seguintes tipos penais, praticados por Antônio Célio:

- a) supressão de documento, falsificação de documento particular e uso de documento falso.
- b) falsificação de documento particular, falso reconhecimento de firma e furto.
- c) falso reconhecimento de firma, falsidade de atestado médico e uso de documento falso.
- d) falsidade de atestado médico, furto e supressão de documento.
- e) furto, falsidade de reconhecimento de firma e falsidade de atestado médico.

11. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) O crime de falsificação do selo ou sinal público

- a) abrange a falsificação de selo postal ou estampilha destinados à arrecadação de impostos ou taxas.
- b) admite a modalidade culposa.
- c) tem a mesma pena seja se cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, seja se praticado por qualquer pessoa.
- d) a pena é de detenção.
- e) a pena é aplicada àquele que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos da Administração pública.

12. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de falsificação de documento público, é INCORRETO afirmar:

- a) Equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- b) Se o sujeito ativo for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- c) A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.



d) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

e) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que possua a qualidade de segurado obrigatório.

13. (FCC – 2014 – TRT1 – JUIZ) Em 20/10/2012 empresário é surpreendido pela fiscalização frustrando direito assegurado pela legislação do trabalho em razão da jornada exaustiva imposta aos empregados, tendo ficado caracterizada a condição análoga à de escravo. No curso da ação penal, comprovou-se que o empregador lançou falsas anotações nas carteiras de trabalho dos empregados e que, em 05/05/2010, fora condenado em outro processo, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Segundo o Código Penal, a conduta do empregador de lançar anotação falsa na carteira de trabalho dos empregados pode ser tipificada como

- a) estelionato.
- b) fraude trabalhista.
- c) falsificação de documento público.
- d) falsificação de documento particular.
- e) uso de documento falso.

14. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A falsa declaração de parentesco para que o interessado na aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação consiga atingir a renda exigida caracteriza o crime de

- a) falsificação de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsidade material de atestado.
- e) atestado ideologicamente falso.

15. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A propósito da falsidade documental, é correto afirmar:

- a) O documento particular não pode ser objeto do crime de falsidade ideológica.
- b) O testamento particular não pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
- c) O crime de falsificação de documento particular ocorre apenas com a falsificação integral do documento.
- d) O cartão de débito ou crédito equipara-se a documento particular.
- e) Os livros mercantis não podem ser objeto do crime de falsificação de documento público.

16. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ DO TRABALHO) Falsificar cartão de crédito é

- a) conduta atípica.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade ideológica.



- d) falsa identidade.
- e) falsificação de documento particular.

17. (FCC – 2014 – TRF4 – OFICIAL DE JUSTIÇA) A respeito do crime de moeda falsa, tal como tipificado no Código Penal (art. 289),

- (A) há uma hipótese de conduta culposa de menor potencial ofensivo.
- (B) há uma hipótese de conduta dolosa de menor potencial ofensivo.
- (C) há uma hipótese de conduta culposa, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
- (D) todas as hipóteses são de condutas dolosas, mas nenhuma de menor potencial ofensivo.
- (E) há duas hipóteses de condutas culposas, uma delas de menor potencial ofensivo.

18. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) Falsificar cartão de crédito ou débito é

- a) conduta atípica.
- b) crime de falsificação de documento particular.
- c) crime de falsa identidade.
- d) crime de falsidade ideológica.
- e) crime de falsificação de documento público, por equiparação.

19. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Murilo, funcionário público, escrevente judiciário de um determinado Tribunal de Justiça brasileiro, no exercício regular de suas atividades junto ao Cartório de uma vara criminal, elabora um alvará de soltura falso em nome de Moisés, réu preso por ordem da Justiça por crime de homicídio, inclusive com falsificação da assinatura do Magistrado competente, encaminhando-o ao Centro de Detenção Provisória onde o réu Moisés encontra-se recolhido. Moisés não é colocado em liberdade, pois havia outro mandado de prisão expedido em seu desfavor em decorrência de outro delito por ele cometido. Neste caso, Murilo cometeu crime de

- a) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade pelo fato de ser funcionário público.
- b) falsidade ideológica consumada, com a pena aumentada da terça parte pelo fato de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- c) falsidade ideológica tentada, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade por ser funcionário público.
- d) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, com a pena majorada da sexta parte em razão de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- e) falsificação de documento público consumado e terá sua pena aumentada da sexta parte por ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.

20. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de uso de documento falso,

- a) a infração não se tipifica no caso de a falsidade do documento utilizado ser meramente ideológica.
- b) a pena cominada é sempre a mesma, independentemente da natureza do documento.



- c) há concurso com o delito de falso, se o agente que usa o documento é o próprio responsável pela falsificação, segundo amplo entendimento jurisprudencial.
- d) o objeto material pode ser simples fotocópia falsificada, ainda que não autenticada.
- e) a consumação se dá com o efetivo uso do documento, não se exigindo resultado naturalístico, já que se trata de delito formal.

21. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de falsificação de documento público,

- a) ser o agente funcionário público é causa de aumento da pena, ainda que não se tenha prevalecido do cargo.
- b) a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso.
- c) o objeto material pode ser testamento particular.
- d) a falsificação deve ser integral, não se punindo a meramente parcial.
- e) não basta para a tipificação da infração a alteração de documento público verdadeiro.

22. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) Dentre os crimes contra a fé pública, NÃO constitui crime próprio

- a) a falsificação de selo ou sinal público.
- b) o falso reconhecimento de firma ou letra.
- c) a certidão ou atestado ideologicamente falso.
- d) a falsidade de atestado médico.
- e) a fraude de lei sobre estrangeiro.

23. (FCC - 2009 - TCE-GO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO) Considere:

- I. Carta dirigida ao chefe de repartição pública.
- II. Cheque.
- III. Testamento particular.
- IV. Livro Mercantil.

Equiparam-se a documento público, para os efeitos penais, os indicados APENAS em

- a) I e III.
- b) I, II e IV.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) II, III e IV.

24. (FCC - 2011 - TRF - 1ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Aquele que falsifica a assinatura de avalista numa nota promissória, da qual é credor, responderá pelo crime de

- a) falsa identidade.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsificação de documento público.
- e) uso de documento falso.



25. (FCC - 2008 - MPE-RS - SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS) No que concerne aos delitos de falsidade documental, NÃO se equiparam ao documento público

- a) os títulos ao portador.
- b) as declarações assinadas por particular com firma reconhecida.
- c) os testamentos particulares.
- d) os títulos transmissíveis por endosso.
- e) os livros mercantis.

26. (FCC - 2010 - TCE-AP - PROCURADOR) Constituem objeto material do delito de falsificação de documento público:

- a) as letras de câmbio, mas não o testamento particular.
- b) o cheque e o testamento particular.
- c) os emanados de entidade paraestatal, mas não as ações de sociedade mercantil.
- d) os livros mercantis, mas não a duplicata.
- e) as notas promissórias, mas não o warrant.

27. (FCC - 2010 - TCE-RO – PROCURADOR) Inserir ou fazer inserir em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado, tipifica delito

- a) contra a ordem tributária.
- b) contra a fé pública.
- c) praticado por particular contra a administração em geral.
- d) contra a administração da justiça.
- e) contra as finanças públicas.

28. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR) NÃO constitui causa de aumento da pena o fato de o agente ser funcionário público e cometer o seguinte crime contra a fé pública no exercício ou prevalecendo-se do cargo ou função:

- a) falsificação de selo ou sinal público.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade ideológica.
- e) adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

29. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Mário falsificou, em parte, testamento particular. Neste caso, Mário

- a) cometeu crime de falsidade ideológica.
- b) cometeu crime de falsificação de documento público.
- c) não cometeu crime tipificado no Código Penal Brasileiro.
- d) cometeu crime de falsificação de documento particular.



e) cometeu crime de supressão de documento.

30. (FCC - 2006 - SEFAZ-PB - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - PROVA 2) A aposição de assinatura falsificada em cheque de terceiro configura o crime de

- a) falsidade ideológica.
- b) uso de documento falso.
- c) falsa identidade.
- d) falsificação de documento público.
- e) falsificação de documento particular.

31. (FCC - 2007 - TRF-2R - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) Quem fornece para terceiros equipamento especialmente destinado à falsificação de moeda, pratica o crime de

- a) favorecimento pessoal.
- b) moeda falsa em coautoria.
- c) receptação.
- d) favorecimento real.
- e) petrechos para falsificação de moeda.

32. (FCC – 2012 – SP – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) No que concerne aos crimes contra a fé pública, é INCORRETO afirmar que

- a) o testamento particular é considerado documento público para os efeitos penais.
- b) não há crime se a falsidade ideológica versar sobre fato juridicamente irrelevante.
- c) não há falsidade ideológica se o conteúdo da declaração retrata a opinião do agente e não um fato.
- d) para a caracterização do crime de falsidade ideológica basta a potencialidade de um evento danoso.
- e) o crime de falsificação de documento particular pode ser praticado na forma dolosa ou culposa.

33. (FCC – 2012 – TCE/AP – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) Quem

- a) corrige erros materiais em um contrato comete crime de alteração de documento particular verdadeiro.
- b) desvia e faz circular moeda cuja circulação não estava autorizada só responde por crime contra a fé pública se a autorização para circulação não vier a ser dada.
- c) possui objeto especialmente destinado à falsificação de moeda só responde por crime contra a fé pública se vier a utilizá-lo efetivamente para a falsificação de moeda.
- d) comparece a juízo sob nome falso, a fim de manter-se isento da mácula nos registros públicos, comete crime de falsa identidade.
- e) restitui à circulação, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, depois de conhecer a falsidade, não comete nenhum delito.

34. (FCC – 2011 – TCE/PR – ANALISTA DE CONTROLE) A diferença entre falsidade material e ideológica de documento é que na falsidade material

- a) fraudase a forma do documento e na ideológica o conteúdo é falso.
- b) fraudase o conteúdo e na ideológica a forma do documento.
- c) a conduta é omissiva, e no falso ideológico ela é comissiva.



- d) exige-se o dolo e na ideológica aceita-se a culpa.
- e) há previsão de aumento especial de pena e na ideológica não.

35. (FCC - 2013 - TRT - 6ª REGIÃO (PE) - JUIZ DO TRABALHO) Segundo a legislação penal, aquele que, na folha de pagamento, insere ou faz inserir pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, comete o crime de:

- a) falsificação de documento particular
- b) falsificação de documento público.
- c) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho.
- d) falsidade ideológica.
- e) sonegação de contribuição previdenciária

36. (FCC - 2013 - SEFAZ-SP - AGENTE FISCAL DE RENDAS - GESTÃO TRIBUTÁRIA - PROVA 2) Em relação ao delito de falsificação de documento público, é correto afirmar que

- a) também o configura a falsificação do conteúdo do documento, embora verdadeira a forma.
- b) os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material da infração.
- c) a pena deve ser aumentada da sexta parte se o agente é funcionário público, mesmo que não se prevaleça do cargo.
- d) admite a forma culposa.
- e) não é absorvido pelo estelionato, ainda que nele se exaure, sem mais potencialidade lesiva, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

37. (FCC – 2012 – TRT1 – JUIZ) Para efeitos penais, NÃO se equipara a documento público

- a) o cheque.
- b) o atestado médico particular.
- c) a duplicata.
- d) as ações de sociedade comercial.
- e) a letra de câmbio.

38. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Em relação aos crimes contra a fé pública previstos no Código Penal brasileiro é correto afirmar,

- a) Excepcionalmente admitem a modalidade culposa quando se tratar de falsificação de documento particular.
- b) Exigem como elemento a imitação ou alteração da verdade; a possibilidade de dano e o dolo.
- c) A alteração inapta a induzir número indeterminado de pessoas leva à consideração da forma tentada em qualquer caso.
- d) No crime de moeda falsa, mesmo ausente a capacidade ilusória da contrafação, tem-se caracterizada sua consumação.
- e) Tratando-se de crimes formais não admitem forma tentada.

39. (FCC – 2012 – TRT4 – JUIZ) Incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem



- a) deixa de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.
- d) omite de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.
- e) insere, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

40. (FCC – 2012 – TRT11 – JUIZ) NÃO incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

- a) omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) insere, na folha de pagamento ou documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.
- d) omite, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
- e) faz inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

41. (FCC – 2012 – MPE-SE – ANALISTA MINISTERIAL) Leo adquiriu de pessoa desconhecida um aparelho destinado à falsificação de moeda. Em seguida, fabricou várias cédulas falsas de cem reais e as colocou em circulação, adquirindo bens diversos. Nesse caso, Leo responderá

- a) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda, em continuidade delitiva.
- b) unicamente pelo crime de petrechos para falsificação de moeda.
- c) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso formal.
- d) pelos crimes de petrechos para falsificação de moeda e moeda falsa, em concurso material.
- e) unicamente pelo crime de moeda falsa.

42. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Clemente falsificou um alvará judicial para levantamento de depósito judicial em nome de Clementina. Clementina foi até a agência bancária e o apresentou ao caixa, que acabou descobrindo a falsificação. Nesse caso, Clemente

- a) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de papéis públicos.
- b) responderá pelo crime de falsificação de documento público e Clementina por uso de documento falso.
- c) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de documento público.
- d) responderá pelo crime de falsificação de papéis públicos e Clementina por uso de papel público falsificado.



e) responderá pelo crime de falsificação de documento particular e Clementina por uso de documento falso.

43. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) A falsificação de nota promissória configura o crime de

- a) falsificação de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de selo ou sinal público.
- e) falsificação de documento público.

44. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) Aquela que omite, em documento particular, declaração que dele devia constar, com o fim de criar obrigação, comete o crime de

- a) uso de documento falso.
- b) falsidade ideológica.
- c) supressão de documento.
- d) atestado ideologicamente falso.
- e) falsificação de documento particular.

45. (FCC – 2009 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Na consideração de que o crime de falso se exaure no estelionato, responsabilizando-se o agente apenas por este crime, o princípio aplicado para o aparente conflito de normas é o da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) alternatividade.
- e) instrumentalidade.

46. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL-SP – PROCURADOR) Para ocultar condenações criminais anteriores, ao ser qualificado pela Autoridade Policial, Caio fez uso de documento falso para identificar-se como seu irmão primário Tício. Consultado como parecerista sobre as razões normativas aplicáveis a esse caso, a alternativa que serviria para fundamentar o parecer técnico apresentado à autoridade consulente é:

- a) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta de Caio não extrapolou os limites da garantia constitucional da autodefesa.
- b) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, em tese, há o crime de uso de documento falso, eis que a conduta não se ampara na garantia constitucional de autodefesa.
- c) A doutrina brasileira vem entendendo que, em tese, a conduta de Caio não foi criminosa, eis que amparada na garantia constitucional da autodefesa.
- d) A jurisprudência brasileira vem entendendo que, em tese, não há crime na conduta enfocada, eis que não extrapola os limites do direito constitucional de autodefesa.



e) A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que, em tese, não há o crime de uso de documento falso na conduta enfocada, eis que não extrapolados os limites do direito constitucional de autodefesa.

47. (FGV/2022/SEFAZ-AM/AUDITOR)

Tiago foi denunciado pelo Ministério Público pelos crimes de falsificação de documento particular (Art. 298 do Código Penal) e estelionato (Art. 171 do Código Penal), em concurso material (Art. 69 do Código Penal), por ter protocolizado pedido de restituição e declaração de compensação de tributos junto à Administração Fazendária, buscando auferir saldo de compensação de créditos inexistentes, cujo valor seria superior àquele dos débitos de sua empresa.

Nesse caso, com relação ao crime de falsificação de documento particular imputado, é correto afirmar que

- A) trata-se de um crime autônomo que é sempre punível.
- B) trata-se de um crime-fim que é sempre punível.
- C) trata-se de um crime-meio que é sempre punível.
- D) trata-se de um crime-meio, que é punível se o crime-fim também o for.
- E) trata-se de um crime-meio, que é punível se ele não se exaurir no crime-fim, não sendo por este absorvido.

48. (FGV/2022/PC-AM/DELEGADO)

Quanto ao crime de falsidade ideológica, assinale a afirmativa correta.

- A) O elemento “devia constar” é elemento normativo do tipo, que pode converter-se em lei penal em branco se o dever for legal.
- B) Não é possível a configuração do delito na modalidade crime omissivo.
- C) Na inserção indireta, a terceira pessoa deve ter conhecimento de que confecciona o documento de maneira falsa.
- D) No caso de concurso de pessoas, é possível que um agente responda por inserir e, outro, por fazer inserir.
- E) O delito é despido de especial de agir, bastando a declaração de conteúdo falso.

49. (FGV/2018/TJAL)

Pablo, funcionário público do Tribunal de Justiça, tem a responsabilidade de registrar em um livro próprio do cartório os procedimentos que estão há mais de dez dias conclusos, permitindo o controle dos prazos por parte de advogados. Por determinação do juiz responsável, que queria evitar que terceiros soubessem de sua demora, Pablo deixa de lançar diversos processos que estavam conclusos para sentença há vários meses.

Considerando apenas as informações narradas, descoberto o fato, é correto afirmar que Pablo:

- A) não praticou crime, porque agiu em estrita obediência a ordem de superior hierárquico;
- B) não praticou crime, porque agiu em estrito cumprimento de dever legal;
- C) deverá responder pelo crime de prevaricação;
- D) deverá responder pelo crime de falsidade ideológica;
- E) não praticou crime, porque agiu no exercício regular de direito.

50. (FGV/2020/OAB)



Maria, em uma loja de departamento, apresentou roupas no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) ao caixa, buscando efetuar o pagamento por meio de um cheque de terceira pessoa, inclusive assinando como se fosse a titular da conta. Na ocasião, não foi exigido qualquer documento de identidade. Todavia, o caixa da loja desconfiou do seu nervosismo no preenchimento do cheque, apesar da assinatura perfeita, e consultou o banco sacado, constatando que aquele documento constava como furtado.

Assim, Maria foi presa em flagrante naquele momento e, posteriormente, denunciada pelos crimes de estelionato e falsificação de documento público, em concurso material.

Confirmados os fatos, o advogado de Maria, no momento das alegações finais, sob o ponto de vista técnico, deverá buscar o reconhecimento

- A) do concurso formal entre os crimes de estelionato consumado e falsificação de documento público.
- B) do concurso formal entre os crimes de estelionato tentado e falsificação de documento particular.
- C) de crime único de estelionato, na forma consumada, afastando-se o concurso de crimes.
- D) de crime único de estelionato, na forma tentada, afastando-se o concurso de crimes.

51. (FGV/2018/OAB)

Talles, desempregado, decide utilizar seu conhecimento de engenharia para fabricar máquina destinada à falsificação de moedas. Ao mesmo tempo, pega uma moeda falsa de R\$ 3,00 (três reais) e, com um colega também envolvido com falsificações, tenta colocá-la em livre circulação, para provar o sucesso da empreitada.

Ocorre que aquele que recebe a moeda percebe a falsidade rapidamente, em razão do valor suspeito, e decide chamar a Polícia, que apreende a moeda e o maquinário já fabricado. Talles é indiciado pela prática de crimes e, já na Delegacia, liga para você, na condição de advogado(a), para esclarecimentos sobre a tipicidade de sua conduta.

Considerando as informações narradas, em conversa sigilosa com seu cliente, você deverá esclarecer que a conduta de Talles configura

- A) atos preparatórios, sem a prática de qualquer delito.
- B) crimes de moeda falsa e de petrechos para falsificação de moeda.
- C) crime de petrechos para falsificação de moeda, apenas.
- D) crime de moeda falsa, apenas, em sua modalidade tentada.

52. (FGV/2021/PMPB)

No que pertine ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Art. 311 do CP), é correto afirmar que:

- A) o delito se consuma quando a adulteração ou remarcação de sinal identificador do veículo afeta o poder de polícia ou de fiscalização do Estado;



- B) a tutela penal não alcança a adulteração ou remarcação de sinal identificador de componente ou equipamento de veículo automotor;
- C) não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor;
- D) a ação material de modificar qualquer sinal identificador de veículo automotor deve ser dirigida a uma finalidade específica para a configuração do delito;
- E) a configuração do delito depende da efetiva utilização do veículo automotor com sinal identificador alterado.

53. (FGV/2021/PMRJ)

Carlos, 18 anos de idade, pretendendo participar de uma festa em que era proibida a entrada de menores de 21 anos, cola um papel com ano de nascimento diverso do real em uma xerox do seu documento de identidade que mantinha em sua residência. Após a colagem da data de nascimento, que indicaria falsamente que teria 22 anos, Carlos faz nova fotocópia, dessa vez já nela constando a alteração em relação à data de nascimento.

Uma semana após, Carlos comparece ao evento pretendido e apresenta ao segurança particular a fotocópia da carteira de identidade, que não estava autenticada, com a data de nascimento diversa da real. O segurança, todavia, acionou policiais militares, desconfiando da autenticidade do documento apresentado.

Carlos foi denunciado pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento público falso em concurso material.

Com base apenas na situação apresentada, a defesa de Carlos, sob ponto de vista técnico, poderá buscar

- A) o reconhecimento do crime único de uso de documento público falso.
- B) o reconhecimento do crime único de uso de documento particular falso.
- C) a absolvição, diante da atipicidade decorrente do material utilizado.
- D) a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em concurso material.
- E) a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em continuidade delitiva.

54. (FGV/2017/TRT-SC/AJAJ)

Caio, ao cessar suas atividades empresariais, determina que o responsável por inscrever informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários inclua no documento a informação de que os empregados foram demitidos em 01.02.2017, enquanto, na verdade, o vínculo empregatício foi rompido em 01.05.2017.

Descobertos os fatos, a Caio:

- a) não poderá ser aplicada qualquer pena, já que não foi ele que inseriu a informação na carteira de trabalho;
- b) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento público;
- c) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento particular;
- d) será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento público;
- e) será aplicada a pena do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.



55. (FGV/2016/XXI EXAME DA OAB)

No curso de uma assembleia de condomínio de prédio residencial foram discutidos e tratados vários pontos. O morador Rodrigo foi o designado para redigir a ata respectiva, descrevendo tudo que foi discutido na reunião. Por esquecimento, deixou de fazer constar ponto relevante debatido, o que deixou Lúcio, um dos moradores, revoltado ao receber cópia da ata. Indignado, Lúcio promove o devido registro na delegacia própria, comprovando que Rodrigo, com aquela conduta, havia lhe causado grave prejuízo financeiro. Após oitiva dos moradores do prédio, em que todos confirmaram que o tema mencionado por Lúcio, de fato, fora discutido e não constava da ata, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Rodrigo, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica de documento público.

Considerando que todos os fatos acima destacados foram integralmente comprovados no curso da ação, o(a) advogado(a) de Rodrigo deverá alegar que

- A) ele deve ser absolvido por respeito ao princípio da correlação, já que a conduta por ele praticada melhor se adequa ao crime de falsidade material, que não foi descrito na denúncia.
- B) sua conduta deve ser desclassificada para crime de falsidade ideológica culposa.
- C) a pena a ser aplicada, apesar da prática do crime de falsidade ideológica, é de 01 a 03 anos de reclusão, já que a ata de assembleia de condomínio é documento particular e não público.
- D) ele deve ser absolvido por atipicidade da conduta.

56. (FGV/2014/DPE-DF/ANALISTA)

Ângela recebeu, inadvertidamente, algumas notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e não se recorda mais de quem as obteve. As notas em questão foram recusadas em diversas oportunidades em estabelecimentos comerciais que dispunham de equipamento apropriado à verificação da autenticidade de papel-moeda. Mesmo assim, e sentindo-se injustiçada por ter recebido as notas falsas em questão de boa-fé, como se verdadeiras fossem, continuou a repassá-las em outros estabelecimentos.

Acerca de sua conduta, pode-se afirmar que Ângela:

- a) não praticou crime algum, pois recebeu as notas em questão de boa-fé.
- b) praticou o crime de moeda falsa, a ser punido com a mesma pena prevista para a falsificação da moeda falsa.
- c) praticou forma privilegiada do crime de moeda falsa, pois repassou as notas sabendo serem falsas.
- d) praticou o crime de estelionato, uma vez que não realizou a falsificação das notas em questão, tendo apenas as restituído à circulação.
- e) não praticou crime algum, pois não tem obrigação legal de reconhecer a falsidade de papel-moeda.

57. (FGV/2010/PC-AP/DELEGADO)

Relativamente ao tema dos crimes contra a fé pública, analise as afirmativas a seguir.

- I. O crime de atestado médico falso só é punido com detenção se há intuito de lucro.
- II. A simples posse de qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda constitui crime punido com pena de reclusão.
- III. A reprodução ou alteração de selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção constitui modalidade criminosa, independentemente dessa reprodução ou a alteração estar visivelmente anotada no verso do selo ou peça.



Assinale:

- a) se somente a afirmativa I estiver correta.
- b) se somente a afirmativa II estiver correta.
- c) se somente a afirmativa III estiver correta.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

58. (FGV/2014/DPE-DF/ANALISTA)

Maria foi condenada pela prática do crime de estelionato cometido contra entidade de direito público (§ 3º do Artigo 171 do CP) em concurso material com o crime de falsidade documental (Art. 298 do CP). De acordo com a sentença condenatória, Maria teria apresentado declaração falsa com assinatura atribuída a determinado servidor público em que este último reconheceria a existência de união estável entre ambos. Com isso, Maria passou a receber pensão por morte, como dependente do aludido funcionário público.

Exclusivamente sob o prisma do concurso de crimes, a sentença:

- a) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de concurso formal entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela não as teria realizado com desígnios autônomos.
- b) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de crime continuado entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela as teria realizado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.
- c) está correta ao condenar Maria pela prática de ambos os crimes, em concurso material, pois a conduta realizada ofendeu dois bens jurídicos distintos.
- d) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a absorção do crime de falsidade documental pelo crime de estelionato, uma vez que aquele se exauriu neste último, sem mais potencialidade lesiva.
- e) está incorreta, pois o magistrado deveria ter condenado Maria apenas pela prática do crime de falsidade documental, já que o crime de estelionato, neste caso, configura mero exaurimento do falso.

59. (FGV/2011/OAB/EXAME)

Ao concluir o curso de Engenharia, Arli, visando fazer uma brincadeira, inseriu, à caneta, em seu diploma, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante.

A respeito desse ato, é correto afirmar que Arli

- a) praticou crime de falsificação de documento público.
- b) praticou crime de falsidade ideológica.
- c) praticou crime de falsa identidade.
- d) não praticou crime algum.

60. (FGV/2015/OAB)

Paulo pretende adquirir um automóvel por meio de sistema de financiamento junto a uma instituição bancária. Para tanto, dirige-se ao estabelecimento comercial para verificar as condições de financiamento e é informado que, quanto maior a renda bruta familiar, maior a dilação do prazo para pagamento e menores os juros. Decide, então, fazer falsa declaração de parentesco ao preencher a ficha cadastral, a fim de aumentar a renda familiar informada, vindo, assim, a obter o financiamento nas condições pretendidas.



Considerando a situação narrada e os crimes contra a fé pública, é correto afirmar que Paulo cometeu o delito de

- a) falsificação material de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação material de documento particular.
- d) falsa identidade.

61. (FGV/2015/TCM-SP/AGENTE DE FISCALIZAÇÃO/CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Pablo, enquanto se dirigia para o trabalho, foi parado em uma blitz realizada pela Polícia Militar. O policial pediu ao motorista que se identificasse e apresentasse a documentação do veículo. Pablo, então, apresentou os documentos do automóvel e sua carteira de motorista. Ocorre que, em consulta ao sistema próprio, o agente da lei verificou que o documento de identificação apresentado era falsificado. Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Pablo:

- (A) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento particular;
- (B) configura crime de falsa identidade;
- (C) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento público;
- (D) é atípica, pois a apresentação dos documentos não foi espontânea, somente ocorrendo por solicitação dos policiais;
- (E) configura crime de uso de documento falso, apenas.

62. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

Tirso de Arruda é servidor público e nas horas de folga auxilia seu irmão, Tássio, em uma pequena gráfica, sem qualquer remuneração. Aproveitando-se dos materiais ali existentes, imprimiu dez passes de transporte público municipal, para usar nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Ao agir dessa forma, Tirso cometeu o crime

- A) de falsificação de selo ou sinal público.
- B) de falsificação de papéis públicos.
- C) de emissão de título ao portador sem permissão legal.
- D) de falsificação de documento público.
- E) assimilado ao de moeda falsa.

63. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.
- (D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.
- (E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.



64. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Teodoro, 30 anos de idade, brasileiro, casado e sem antecedentes, falsificou 10 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) com o intuito de introduzi-las em circulação, na conduta de pagar uma conta de TV a cabo atrasada. A caminho da casa lotérica, no entanto, foi abordado por policiais e, assustado, entregou as cédulas e confessou a falsificação. Considerando-se a situação hipotética, é correto afirmar que

- (A) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade tentada, pois não conseguiu consumir seu intento que era o de colocar as cédulas em circulação.
- (B) tendo em vista o ínfimo valor das cédulas falsificadas, trata-se de fato atípico.
- (C) Teodoro praticou o crime de moeda falsa na modalidade consumada e, se condenado, poderá receber uma pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, mais a imposição de multa.
- (D) apesar de ter falsificado as cédulas, tendo em vista que as entregou à autoridade policial antes de introduzi-las na circulação, Teodoro poderá ter reconhecida em seu favor a figura privilegiada prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, que trata de figura privilegiada.
- (E) por ter falsificado as cédulas visando pagar uma conta atrasada, Teodoro poderá alegar estado de necessidade e ter reconhecida a excludente de ilicitude.

65. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.
- (B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).
- (C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.
- (D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.
- (E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

66. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No tocante às infrações previstas nos artigos 307, 308 e 311-A, do Código Penal, assinale a alternativa correta.

- (A) A conduta de ceder o documento de identidade a terceiro, para que dele se utilize, é penalmente atípica, sendo crime apenas o uso, como próprio, de documento alheio.
- (B) O crime de fraude em certames de interesse público prevê a figura qualificada, se dele resulta dano à administração pública.
- (C) O crime de fraude em certames de interesse público é próprio de funcionário público.
- (D) A conduta de atribuir a terceiro falsa identidade é penalmente atípica, sendo crime apenas atribuir a si próprio identidade falsa. (E) O crime de fraude em certames de interesse público configura-se pela divulgação de conteúdo de certame, ainda que não sigiloso.

67. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime denominado “petrechos de falsificação” (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se

- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.



- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

68. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR) A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”

- a) é considerada falsidade de documento particular.
- b) é considerada falsidade de documento público.
- c) é considerada falsidade ideológica.
- d) é crime assimilado ao estelionato.
- e) não é prevista no CP.

69. (VUNESP – 2016 – CÂMARA DE MARÍLIA-SP – PROCURADOR) Aquele que guarda instrumento especialmente destinado à falsificação de moeda

- a) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), mas receberá pena reduzida.
- b) comete crime equiparado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 289), com idêntica pena.
- c) comete crime assimilado ao crime de falsificação de moeda (CP, art. 290).
- d) comete o crime de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291).
- e) não comete crime algum, por se tratar de ato preparatório.

70. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.

71. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

72. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

73. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.

74. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.

75. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

76. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.



77. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.

78. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

79. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.

80. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

81. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.

(B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.

(C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.

(D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).

(E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

82. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

(A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.

(B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.

(C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1º, do artigo 301 do Código Penal.

(D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

(E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

83. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO) Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,

(A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.



- (B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.
- (C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.
- (D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.
- (E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

84. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:

- (A) produção e confecção.
- (B) contrafação e conspurcação.
- (C) fabricação e alteração.
- (D) adulteração e corrupção.
- (E) corrupção e produção.

85. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se

- (A) cometido por motivo egoístico.
- (B) a vítima sofre vultoso prejuízo.
- (C) o agente auferir lucro.
- (D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.
- (E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.

86. (VUNESP – 2007 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A ação incriminada no art. 293 do Código Penal é a de falsificar papéis públicos. Diante dessa afirmativa, pergunta-se: como, nos termos da lei, essa falsificação pode ser feita?

- a) A falsificação somente pode ser feita tendo como objeto os papéis públicos, uma vez que tanto no art. 293 do CP quanto em qualquer outro artigo de lei que trate sobre a matéria, não há previsão legal para a hipótese de falsificação de documento particular.
- b) Pela fabricação ou alteração do papel público.
- c) Exclusivamente por meio da imitação fraudulenta do papel público.
- d) Exclusivamente por meio da contrafação do papel público.
- e) Exclusivamente por meio da modificação do papel público.

87. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No caso dos crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos, se o autor do ilícito for funcionário público e praticar o crime prevalecendo-se do cargo, terá sua pena

- a) aumentada de metade.
- b) aumentada de sexta parte.
- c) diminuída de sexta parte.



d) diminuída de metade.

e) aumentada ou diminuída de acordo com a análise das circunstâncias relativas à individualização da pena, tais como: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

88. (VUNESP – 2012 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de “petrechos de falsificação” (CP, art. 294), por expressa disposição do art. 295 do CP, tem a pena aumentada de sexta parte se o agente

a) é funcionário público.

b) é funcionário público, e comete o crime, prevalecendo-se do cargo.

c) tem intuito de lucro.

d) confecciona documento falso hábil a enganar o ho-mem médio.

e) causa, com sua ação, prejuízo ao erário público.

89. (VUNESP – 2011 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos do quanto determina o art. 293 do Código Penal, aquele que recebe de boa-fé selo destinado a controle tributário, descobre que se trata de papel falso e o restitui à circulação

I. comete crime de falsidade ideológica;

II. recebe a mesma pena daquele que falsificou o selo;

III. comete crime contra a fé pública.

Completa adequadamente a proposição o que se afirma em

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) III, apenas.

d) II e III, apenas.

e) I, II e III.

90. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Recentemente um novo delito que lesa a fé pública foi incluí dono Código Penal. Assinale a alternativa que traz o nomen iuris desse crime.

a) Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

b) Fraudes em certame de interesse público.

c) Falsa identidade.

d) Inserção de dados falsos em sistemas de informações.

e) Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações.

91. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL) O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso

a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.

c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.



- d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.
- e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.

92. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL) O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

- a) o médico, no exercício de sua profissão.
- b) qualquer pessoa.
- c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.
- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.

93. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste

- a) tão somente na alteração do documento.
- b) tão somente da adulteração do documento.
- c) tão somente na fabricação do documento.
- d) na fabricação ou alteração do documento.
- e) tão somente na criação do documento.

94. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.

- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

95. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,

- I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;
- II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;
- III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e II.
- e) I.



96. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado
- d) o agente é funcionário público.

97. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).
- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

98. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

99. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.
- c) os livros mercantis.
- d) os testamentos hológrafos.
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.

100. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:

Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.

(Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

- (A) Falsidade material.
- (B) Falsidade ideológica.
- (C) Falsidade de documento público ou particular.
- (D) Uso de documento falso.



(E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

101. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que

(A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.

(B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.

(C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.

(D) não será julgada criminosa a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.

(E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

102. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;

a) o reconhecimento é realizado.

b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.

c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.

d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

103. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA) “X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)

a) o patrimônio.

b) a administração da justiça.

c) a administração pública.

d) a fé pública.

e) as finanças públicas.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA B
2. ERRADA
3. ERRADA
4. ERRADA



5. ALTERNATIVA A
6. ALTERNATIVA E
7. ALTERNATIVA D
8. ALTERNATIVA B
9. ALTERNATIVA B
10. ANULADA
11. ALTERNATIVA E
12. ALTERNATIVA E
13. ALTERNATIVA C
14. ALTERNATIVA B
15. ALTERNATIVA D
16. ALTERNATIVA E
17. ALTERNATIVA B
18. ALTERNATIVA B
19. ALTERNATIVA E
20. ALTERNATIVA E
21. ALTERNATIVA C
22. ALTERNATIVA A
23. ALTERNATIVA E
24. ALTERNATIVA D
25. ALTERNATIVA B
26. ALTERNATIVA B
27. ALTERNATIVA B
28. ALTERNATIVA C
29. ALTERNATIVA B
30. ALTERNATIVA D
31. ALTERNATIVA E
32. ALTERNATIVA E
33. ALTERNATIVA D
34. ALTERNATIVA A
35. ALTERNATIVA B
36. ALTERNATIVA B
37. ALTERNATIVA B
38. ALTERNATIVA B
39. ALTERNATIVA B
40. ALTERNATIVA A
41. ALTERNATIVA E
42. ALTERNATIVA B
43. ALTERNATIVA E
44. ALTERNATIVA B
45. ALTERNATIVA B
46. ALTERNATIVA B
47. ALTERNATIVA E
48. ALTERNATIVA A
49. ALTERNATIVA D
50. ALTERNATIVA D
51. ALTERNATIVA C
52. ALTERNATIVA C
53. ALTERNATIVA C
54. ALTERNATIVA B
55. ALTERNATIVA D
56. ALTERNATIVA C
57. ALTERNATIVA B



- 58. ALTERNATIVA D
- 59. ALTERNATIVA D
- 60. ANULÁVEL
- 61. ALTERNATIVA E
- 62. ALTERNATIVA B
- 63. ALTERNATIVA C
- 64. ALTERNATIVA C
- 65. ALTERNATIVA A
- 66. ALTERNATIVA B
- 67. ALTERNATIVA C
- 68. ALTERNATIVA A
- 69. ALTERNATIVA D
- 70. ERRADA
- 71. ERRADA
- 72. CORRETA
- 73. ERRADA
- 74. CORRETA
- 75. ERRADA
- 76. ERRADA
- 77. ERRADA
- 78. ERRADA
- 79. ERRADA
- 80. ERRADA
- 81. ALTERNATIVA D
- 82. ALTERNATIVA E
- 83. ALTERNATIVA A
- 84. ALTERNATIVA C
- 85. ALTERNATIVA D
- 86. ALTERNATIVA B
- 87. ALTERNATIVA B
- 88. ALTERNATIVA B
- 89. ALTERNATIVA C
- 90. ALTERNATIVA B
- 91. ALTERNATIVA A
- 92. ALTERNATIVA A
- 93. ALTERNATIVA D
- 94. ALTERNATIVA A
- 95. ALTERNATIVA B
- 96. ALTERNATIVA B
- 97. ALTERNATIVA A
- 98. ALTERNATIVA A
- 99. ALTERNATIVA B
- 100. ALTERNATIVA B
- 101. ALTERNATIVA A
- 102. ALTERNATIVA A
- 103. ALTERNATIVA D



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.